



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-26/2014 T1 ABEL RICARDO DA SILVEIRA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Breve Histórico:

Consta em fls. 03 Rascunho de ART LC 27458807 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”,

relativa ao serviço de: 1 – Execução, Ensaio, Elétrica de alta tensão, 250 und. Consta no campo Observações: Trata-se de inspeção técnica de recebimento de lote de 250 isoladores poliméricos para linhas de transmissão, corpo isolante de silicone, classe de tensão 138 kV, conexão tipo garfo-bola adquiridos pela COPEL Distribuição S.A do estado do Paraná do fabricante e fornecedor SEVES ELETROVIDRO S.A na cidade de Pedreira estado de São Paulo. Data de início em 02/02/2012 e término em 08/02/2012.

Consta em fls. 04, Atestado de Capacidade da COPEL Distribuição S.A, datado de 08/02/2012, para o interessado, relativo a “Inspeção técnica na fábrica da SEVES ELETROVIDRO S.A na cidade de Pedreira estado de São Paulo, sendo o serviço iniciado com verificação documental culminando com ensaios técnicos em lote de 250 isoladores poliméricos para linhas de transmissão, corpo isolante de silicone, classe de tensão 138 kV”. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 05, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls. 07 Rascunho de ART LC 27454410 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: 1 – Execução, Ensaio, Elétrica de alta tensão, 500 metro. Consta no campo Observações: Trata-se de inspeção técnica de recebimento em lance único em bobina única de cabo elétrico de potência para subestação elétrica de distribuição, isolação 12/20 kV, seção 1x400mm² de condutor em alumínio adquiridos pela COPEL Distribuição S.A do estado do Paraná do fabricante e fornecedor PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A na cidade de Santo André estado de São Paulo. Data de início em 22/10/2012 e término em 22/10/2012.

Consta em fls. 08, Atestado de Capacidade da COPEL Distribuição S.A, datado de 22/10/2012, para o interessado, relativo a “Inspeção técnica na fábrica da PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A na cidade de Pedreira estado de São Paulo, sendo o serviço iniciado com verificação documental culminando com ensaios técnicos de recebimento sendo os preponderantes: tensão aplicada, nível de descargas parciais, resistência do isolamento, resistência elétrica, tração mínima e alongamento”. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 09, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls. 10 a 12, Comprovante de vínculo com a empresa onde o interessado exercia a função de Engenheiro de Inspeção de Materiais Pleno.

Consta em fls. 14 a 63, para embasamento e conhecimento, cópias das fls. 03 a 52 extraídas do processo A-000026/2014, onde o interessado obteve a emissão de Certidão de Acervo Técnico para 03 ART's de serviços de inspeção em materiais para COPEL Distribuição S.A, realizados no Estado de São Paulo no ano de 2013, com datas anteriores ao seu registro no CREA-SP.

Consta em fls.64, Resumo de Profissional no CREASP onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, registro ativo no CREASP desde 23/10/2013.

Consta em fls. 66 a 69, Despacho da UGI Registro, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à possibilidade do registro das ART's a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução N° 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que embora o profissional tenha executado os serviços fora do estado onde estava registrado, este tenha providenciado o devido registro antes da solicitação de regularização da obra ou serviço, em atendimento segundo parágrafo ao artigo 2º da Resolução 1050/13 do CONFEA.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado. Voto: Pela regularização das obras e serviços concluídos sem a devida ART solicitado pelo interessado, conforme os Rascunhos de ART Localizador: LC27458807 e LC27454410.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-89/2020	DANIEL LOPES BRASCHER
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Breve Histórico:

Consta em fls. 04 Rascunho de ART LC 27114131 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço de: 1-Coordenação, Sistemas eletrônicos embarcados, 2 und; Coordenação, Equipamento óptico, 25 und; Coordenação, Softwares aplicados a tecnologia, Sistemas, 4 und; Coordenação, Telecomunicação, Cabo, 2000 metro; Instalação, Equipamento eletrônico, De instalações e equipamentos, 19 und; Coordenação, Telecomunicação, Cabo, 100 pontos de rede.

Consta em fls.05 a 11, Atestado de Capacidade da MAX EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA para a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA datado de 27/10/2019, para o interessado, relativo a "Serviços técnicos especializados de elaboração de estudos, projeto executivo, fornecimento, montagem, instalação, manutenção, suporte técnico, presencial e telefônico e gerenciamento do projeto, inclui ainda treinamento supervisão e operação assistida". O atestado é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 12 a 14, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls.15, Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Industrial - Elétrica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Consta em fls. 29 o Resumo da Empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA onde o interessado é responsável técnico.

Consta em fls. 17, Despacho da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1.º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2.º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1.º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3.º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4.º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1.º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2.º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1.º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3.º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5.º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6.º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART solicitado pelo interessado, conforme Rascunho de ART Localizador: LC27114131.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-98/2020 LUIZ ARCANGELO BETIOL AVI
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230200032702 (fls.03 e 04), feito pela Eng.º Eletricista Luiz Arcangelo Betiol Aví pelo motivo de que o cliente solicitou o cancelamento da ART, pois o contrato não foi executado, (fls. 02). O profissional tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. A fiscalização verificou o alegado pelo profissional as fls.19 e verificou que as atividades foram mesmo executadas pelo engenheiro mas que devido divergências entre o contratante e seus prestadores o empreendimento não funcionou mais, isto é, a montagem ocorreu, o sistema funcionou por cerca de um mês e posteriormente foi desmontado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230200032702.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-130/2020 CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 2802723190584174(fl.s.04), feito pelo Eng° Eletricista-Eletrônica Carlos Magno de Oliveira Junior pelo motivo de que a ART não foi aceita pela concessionária ENEL e portanto os serviços não foram contratados e nem executados com a nossa empresa (fl.s.02). Ressaltamos as informações de registro as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190584174.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-134/2020 ROBERTO MALIGESKI LEMES
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230191409989 (fl.s.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Roberto Maligeski Lemes motivo de alteração que o serviço foi cancelado (fl.s.03). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 4° da Resolução 359/91 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II-Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191409989.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-224/2013 V2 <i>CRISTIANO CRISOSTOMO DA SILVA</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181591872, registrada pelo interessado em 21/12/2018.

O pedido foi protocolado em 29/04/2019 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Desacordo comercial entre cliente e profissional".

Apresenta-se às fls. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181591872, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Energontec Engenharia Elétrica Ltda- ME

- Contratante: Ítalo João de Oliveira ;

- Dados da Obra Serviço - Endereço: Av. Settimo Carlo Martinelli 180 – Parque das Figueiras – Mogi das Cruzes /SP; Data de Início: 20/12/2018; Previsão de Término: 31/05/2019.

- Atividades Técnicas: Elaboração de projeto, execução e montagem de Unidade Geradora de energia de 3,96000 quilowatt.

Apresenta-se às fls. 04 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e se não encontra anotado como responsável Técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 05).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação da empresa que consta como contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181591872.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-376/2021 V2 T1 ALISSON BARBOSA VASQUEZ Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de regularização de obra e serviço do profissional Alisson Barbosa Vasquez, contendo os dois protocolos 112881 e 112892.

O protocolo 112881 é referente a atividade do período de 01/07/2019 a 23/03/2020, e tem como contratante a Universidade Municipal de São Caetano e como contratada Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

De folha 05 consta Atestado de capacidade técnica assinado em 08 de maio de 2020 pelo Engenheiro Fiscalizador USCS e pelo Pró-Reitor Adm. E Financeiro, seguido por descrição dos itens de folha 06 a 22.

Destaca-se que no atestado é citada ART 28027230200278391 referente ao serviço, registrada em 02/04/2020 e com datas discordantes do localizador e do atestado no tocante ao término do serviço.

O contrato do profissional consta de folhas 24 e 25.

De folha 31 consta protocolo 1132892 referente a atividade realizada em 30/06/2018 a 28/03/2020 é citada também a ART 28027230200094148, destaca-se que a data de término do serviço referenciada na ART 28027230200094148 é discordante em relação ao localizador LC28264002 e a data de término do atestado. De folhas 35 a 43 consta descritivo dos serviços e de folhas 44 e 45 o contrato entre o profissional e a empresa RJC.

Conforme consultas de folhas 26 e 46 as empresas Shop Signs e RJC estão cadastradas e tem o profissional Alisson Barbosa como RT.

Conforme Resumo de profissional de Alisson Barbosa Vasquez o mesmo possui titulação de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre a regularização.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Voto:

- 1-Para que seja alterado as ART's incluindo os serviços de elétrica dos atestados de capacidade técnica apresentados, pois nas ART's apresentadas temos serviços relacionadas somente a câmara de Civil;
- 2- Encaminhar o processo a câmara de civil para regularização das atividades da civil conforme solicitado nas ART's.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	A-403/2021 THAYSSE DE VASCONCELOS SILVA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n^o 28027230210366385, registrada pela Engenheira Eletricista Thaysse de Vasconcelos Silva em 17/03/2021.

O pedido foi protocolado em 30/04/2021, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

“CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO” (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 03 cópia da ART de cargo e função n^o 28027230210366385, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: -----;

- Contratante: Tiago de Broi Eireli EPP;

- Vínculo Contratual – Endereço: Rua Brasil, 1850; Data de Início: 16/03/2021; Previsão de Término: 08/06/2021;

- Observação: Religação trifásica ART de execução 22,50 KW.

Apresenta-se às fls. 07 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. A interessada possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e com as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas f, g, h, i e j, bem como as previstas no artigo 7^o da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8^o e 9^o da Res 218/73 do CONFEA.

Destaco que conforme informação e despacho de folha 08 verifica-se que a profissional pediu o cancelamento em função de erro de emissão, e que o serviço está sendo executado sendo registrado na ART 28027230210583445 (ART de obra ou serviço) cópia anexa folha 06.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N^o 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação por parte da profissional de que ocorreu erro na indicação da ART que era de obra e serviço e foi tratada incorretamente como Cargo e função, e considerando as limitações para que se faça esta retificação no sistema e a resolução da questão com o recolhimento de nova ART, o que de certa forma se assemelha a duplicidade.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART n^o 28027230210366385.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	A-431/2021 PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n^o 28027230210096983 (fls.03 e 04), feito pela Eng^o Eletricista Pedro Antonio Barrio Arconada pelo motivo de que a obra não foi executada, (fls. 02). O profissional tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8^o e 9^o da Resolução 218/73 do CONFEA. A fiscalização verificou o alegado pelo profissional as fls.06 e verificou que as atividades não foram mesmo executadas pelo engenheiro. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N^o 1.025/09 do CONFEA, e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N^o 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230210096983.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-472/2019 V14 MARCELO MAIA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181247034 e 28027230181260559(fls. 04 e 12).

O pedido foi protocolado com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

“Eu, Marcelo Maia, portador do RG ..., declaro que o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi firmado/executado.

O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado.

Sendo assim, o contrato não veio a ser executado.

Diante dos fatos apresentados, requer o cancelamento da ART, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009.”.

Apresenta-se à fl. 15 consulta ao Resumo do interessado onde consta que ele possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e é responsável técnico da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP desde 04/06/2018.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 18).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando que a atividade técnica descrita na ART é a elaboração de um projeto que, conforme informação prestada pelo próprio interessado a agente fiscal do Conselho, participou de licitação,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230181247034 e 28027230181260559.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-472/2019 V8 MARCELO MAIA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190823113 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado já que o contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia no entanto não obteve sucesso na aprovação (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230190823113.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	A-485/2015 V3 VALDECIR DE LIMA AGUILLAR
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201439049 registrada pelo interessado em 17/11/2020.

O pedido foi protocolado em 19/11/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “O cliente desistiu do serviço”.

Apresenta-se às fls. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201439049, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: o profissional

- Contratante: Construtora J.G .LTDA ;

- Dados da Obra Serviço - Endereço: R. José Bonifácio 534 – Jardim Redentor – Serra Negra /SP; Data de Início: 17/11/2020; Previsão de Término: 17/01/2021.

- Atividades Técnicas: Instalação de um padrão de medição de Energia Elétrica Trifásico categoria “c1” da CPFL para atender o local acima descrito. Cabos 16mm² e disjuntor Tripolar de 63^a.

Apresenta-se às fls. 04 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e se não encontra anotado como responsável Técnico. A fiscalização diligência junto a contratante e obtém informação que a obra está sendo executada sob orientação do Engº Valdecir.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 08).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando que o interessado executou as atividades descritas na ART nº 28027230201439049.

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201439049.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-538/2019 SIDNEY CARLOS DE ABREU FILHO
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230181530202 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Sidney Carlos de Abreu Filho motivo de que não se pode responsabilizar por uma obra que não foi vistoriada. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 33 do Decreto n° "artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Conforme apurado a referida ART foi emitida para obtenção de acervo técnico para participação de uma licitação que não ocorreu, tendo sido indeferido o pedido de CAT. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230181530202.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-542/2008 V3 T2 JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230190930455 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista João Paulo Casimiro Costa motivo de que o contrato foi cancelado pelo cliente (fls.02). o contratante confirma esta informação as fls.08. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190930455.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-547/2021	<i>LUIS RAFAELCONEJO</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230201598538, via WEB Atendimento (fl.04), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Solicitado o cancelamento por falta de informação para pagamento do responsável técnico;
2. Cópia da citada ART 28027230201598538 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 18.12.2020 (fl. 04-verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: fiscalização , inspeção e instalação e/ou manutenção das 9 instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão ;
- Campo 5. Observações: serviço de inspeção em sistema elétrico de instalações e SPDA;
- Contratante: BS Toys Indústria e Comércio de brinquedos LTDA

Contratada (o): o profissional ;

Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal Luiza Quevedo Sartorelli ;

Data de Início: 01.12.2020;

Previsão de Término: 21.12.2020;

Finalidade: industrial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.03.2007, com atribuições "do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; e não está anotado como responsável técnico.

Em 12.08.2021, a UGI de Sorocaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 08).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230201598538



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-556/2018 T2	<i>PEDRO PEREIRA MIRANDA</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Breve Histórico:

Consta em fls. 31 Rascunho de ART LC 28110281 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço de: 1 – Assistência, Coleta de Dados, Estudo de Impacto Ambiental – EIA, 2 und. Consta no campo Observações: Referente a venda de duas plataformas de coleta de dados hidrometeorológicas. Contempla também os serviços de transporte e descarga, montagem e instalação, inspeção, configuração, testes de fábrica e treinamento ao cliente.

Consta em fls. 23 a 23, Atestado de Capacidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para a empresa HEXIS CIENTÍFICA LTDA datado de 21/02/2020, para o interessado, relativo a "Fornecimento com Instalação de Estações de Monitoramento on line para as Captações de Água Jurubatuba Mirim, da Divisão de Produção de Água da Baixada Santista". O atestado é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 12, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls. 06 a 11, Comprovante de vínculo com a empresa onde o interessado exerce a função de Coordenador de Assistência Técnica.

Consta em fls. 14, Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista - Eletrônica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Consta em fls. 15 o Resumo da Empresa HEXIS CIENTÍFICA LTDA, onde o interessado é responsável técnico.

Consta em fls. 32, Despacho da UGI Jundiaí encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1.º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2.º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1.º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3.º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4.º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1.º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2.º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1.º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3.º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5.º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6.º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART solicitado pelo interessado, conforme Rascunho de ART Localizador: LC28110281.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	A-558/2020 T2 DIEGO MEDEIROS CLARIM PEREIRA
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Breve Histórico:

Consta em fls. 04 Rascunho de ART LC 28410931 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço de: 1-Elaboração, Projeto, Elétrica de média tensão e 2-Execução, Montagem, Elétrica de média tensão. Posto primário simplificado, Classe 25 kV, 300 kVA, padrão CPFL Piratininga.

Consta em fls.05, Atestado de Capacidade da C.J. Marchette Ind. E Com. De Produtos Dietéticos LTDA para a empresa Sigmasyng Engenharia LTDA datado de 26/08/2020 para o interessado, relativo a "elaboração de projeto e montagem de Posto primário simplificado, Classe 25 kV, 300 kVA, padrão CPFL Piratininga". O atestado não é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 07, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls.08, Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 33, alínea "f", "g", "h", "i" e "j" do Decreto Federal 23.569/33, do CONFEA.

Consta em fls. 09 a 13, Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável Técnico.

Consta em fls. 14, Despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 58.

Do Registro de Atestado Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, da qual destacamos os art. 33 alíneas: f, g, h, i e j.

Considerando principalmente que o atestado técnico apresentado pelo interessado, não foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

declarado/assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e que não foi apresentado laudo técnico em atendimento ao parágrafo único do artigo 58 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.

Voto:

Baseado no artigo 58 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, voto pela não regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART solicitado pelo interessado, conforme Rascunho de ART Localizador: LC28410931.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato

**N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	A-563/2021 LUIZ ROBERTO MARINHO FERREIRA DE ALMEIDA Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	---

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA Luiz Roberto Marinho Ferreira de Almeida, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230210002828, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Necessário o cancelamento da ART 28027230210002828, uma vez que os serviços referentes a esta ART não serão executados devido alterações da ordem de serviço referente ao respectivo contrato; Cópia da citada ART 28027230210002828 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 13.01.2021 (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: elaboração de projeto de subestação de energia elétrica - abaixadora;
- Campo 5. Observações: SE Gavião Peixoto Nova: Construção SE 138/13Kv- 9,375 MVA(LTC) e 3AL; Construção do setor 138/34,5 kV- 2X25 MVA na SE Gav. Peixoto Nova, com 2 saídas 34,5Kv (preparado para 3 saídas);

- Contratante: Companhia Paulista de Força e Luz

- Contratada (o): CPFL Serviços e Equipamentos, Indústria e Comércio S/A ;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier Km 2.5 ;

Data de Início:12.07.2021;

Previsão de Término: 20.05.2022;

Finalidade: comercial

Tela "Resumo de Profissional" (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.05.2010, com atribuições "do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2021; e não está anotado como responsável técnico.

Em 30.07.2021, a UGI de Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 09).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230310002828.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-586/2020	MARCELO TRINDADE MALAFAIA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Breve Histórico:

Consta em fls. 04 e retificada em fls. 36, o Rascunho de ART LC 28326401 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativo a "Elaboração, Projeto, Automação, 305 MVA e Execução, Ensaio, Treinamento, Inspeção, Planejamento, Fabricação, 305 MVA".

Consta em fls.05 a 06, Atestado de Capacidade Técnica da ENGIE BRASIL ENERGIA S/A para a empresa ANDRITZ HYDRO LTDA datado de 07/07/2020 para o interessado, relativo a "Gerenciamento, planejamento, projeto básico e executivo (incluindo a engenharia de integração dos sistemas e engenharia de detalhamento de projeto), fornecimento, fabricação, testes em fábrica, transporte, treinamentos e peças de reserva. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 07 a 09, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls. 10 a 26, Comprovante de vínculo com a empresa onde o interessado exerce a função de Diretor Executivo e também responsável Técnico.

Consta em fls.28, Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Consta em fls. 29 o Resumo da Empresa ANDRITZ HYDRO LTDA.

Consta em fls. 37, Despacho da UGI Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto conformidade entre as atividades executadas e as atribuições do profissional, e à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART solicitado pelo interessado, conforme Rascunho de ART Localizador: LC28326401.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-641/2000 V2 DEMETRIO CORDEIRO VASCONCELOS
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191452082, registrada pelo interessado em 08/11/2019.

O pedido foi protocolado em 15/02/2021 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "a ART foi preenchida e paga mas foi recusada pela concessionária".

Apresenta-se às fls. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191452082, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: o profissional

- Contratante: Masayuki André Tamanaha ;

- Dados da Obra Serviço - Endereço: R. Império Serrano 191 – Jardim San Ressore – Diadema /SP; Data de Início: 05/11/2019; Previsão de Término: 15/11/2019.

- Atividades Técnicas: Projeto e execução .de padrão de entrada de energia (ligação Nova)- Proteção geral disjuntor 63ª/cabo 16 mm².

Apresenta-se às fls. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e se não encontra anotado como responsável Técnico.

O interessado registrou nova ART 28027230191511689 de elaboração/projeto e execução corrigindo o erro do preenchimento.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 09).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191452082 pois se trata de duplicidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	A-646/2020 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200140630 (fls.03), feito pela Engº Eletricista Luiz Fernando de Oliveira Santos pelo motivo de que nenhum dos serviços constantes da ART foi executado, (fls. 02). A Srª. Rita de Cassia Pales Novaes Lima que o contratou para elaboração de projeto de instalações de energia elétrica de baixa tensão em sua residência esclarece que nenhum serviço foi executado (fls.13). Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230200140630.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-706/2022 V6 T1 CARLOS ALBERTO ALMEIDA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Breve Histórico:

Consta em fls. 03 Rascunho de ART LC 28507915 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativo a “elaboração de projeto executivo de instalações elétricas de 2200 kVA”.

Consta em fls.04, Atestado de Capacidade da Frontal Arquitetos associados S/C LTDA para a empresa Empral Engenharia LTDA datado de 16/08/2019 para o interessado, relativo a “projeto executivo de instalação elétrica”. O atestado não é assinado por profissional deste conselho.

Consta em fls. 05 Laudo Técnico.

Consta em fls. 06 a ART Laudo Técnico.

Consta em fls. 19, Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades e Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls.20, Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 33, alínea “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26 /43 e do artigo 1º da Res. 78/52 ambas do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA.

Consta em fls. 21, Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável Técnico.

Consta em fls. 22, Despacho da UPS-SINTESP encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, da qual destacamos os art. 33 alíneas: f, g, h, i e j.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART solicitado pelo interessado, conforme Rascunho de ART Localizador: LC28507915.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	A-20406/1997 T1 PAULO GILBERTO FERNANDES PARDO
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

06Atestado de Capacidade Técnica da empresa Renan Gabriel Zaupa ME para a empresa LDLS Energia Elétrica LTDA para a atividade de “Instalação de redes de distribuição de Energia Elétrica de Baixa Tensão e Alta Tensão até 35 KV, implantação de postes e transformadores de até 75 KV, realizou também conexões elétricas no sistema e demais serviços relacionados à construção de redes de novos loteamentos urbanos, bem como serviços de manutenção desenergizados.”

.” Com início em 18/05/2020 a 30/05/2020, executada em Áçvares Machado/SP, O atestado é assinado por profissional deste conselho.

04/05ART LC 28369386 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

14 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições da Resolução 96/1954 do CONFEA.

09Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

11/12Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

05/11/202040Despacho da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 096, DE 30 AGO 1954 (1) do Confea

“Dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de eletrônica”.

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e pelo Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por solicitação dos interessados, conceder o registro profissional de “engenheiro de eletrônica” aos diplomados por curso de estabelecimento de ensino de grau superior do Brasil ou do estrangeiro.

Art. 2º - O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura dos diplomados pelas Escolas da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

União, ou equivalentes, será precedido do registro do diploma no Ministério a que estiver subordinada a Escola que os diplomou.

Art. 3º - O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura dos diplomados no estrangeiro será feito, "ad referendum" do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, após a apresentação, pelo interessado, de título ou diploma, bem como do respectivo currículo escolar, acompanhado de documento passado pelo governo do país onde o mesmo foi concedido, certificando sua validade e a idoneidade da escola que o outorgou.

Art. 4º - São da competência do "engenheiro de eletrônica":

- a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação;*
- b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação;*
- c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade;*
- d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos;*
- e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões;*
- f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico;*
- g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;*
- h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade;*
- i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Art. 5º - Procedido o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos desta Resolução, o diplomado terá direito à carteira profissional de "engenheiro de eletrônica".

§ Único – A menção de ser o profissional diplomado, constará da inicial "D", inscrita após o número do respectivo registro.

Art. 6º - A carteira profissional de "engenheiro de eletrônica" concede ao respectivo portador o direito de exercer sua profissão no território nacional.

Art. 7º - O tipo da carteira profissional de "engenheiro de eletrônica" obedecerá ao modelo organizado pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 8º - Aos engenheiros de outras especialidades que, à data da publicação desta Resolução, provarem perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura terem trabalhado em telecomunicação ou eletrônica, é assegurado o direito de continuarem o exercício destas atividades.

Art. 9º - Os técnicos de telecomunicação e eletrônica, posto não satisfaçam as condições do art. 1º do decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e seu parágrafo único, gozarão de vantagens que lhes serão outorgadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, a critério destes, para que, como licenciados, continuem a exercer as funções que anteriormente vinham exercendo, desde que:

- a. requeiram seu licenciamento, no prazo máximo de um (1) ano após a publicação da presente Resolução;*
- b. provarem estar trabalhando em assuntos de telecomunicação ou eletrônica;*
- c. tenham exercido nesse espaço de tempo funções de chefia ou de responsabilidade técnica.*

§ Único – Ficam assegurados os direitos dos técnicos de telecomunicação ou eletrônica licenciados, de que trata o presente artigo e que à data desta Resolução, venham ocupando funções de chefia ou de responsabilidade técnica, de continuarem a exercê-las. A substituição desses cargos, em caráter efetivo ou temporário, somente poderá ser feito por profissionais diplomados, devidamente habilitados.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 11 - Revogam-se os 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 78 de 18 de dezembro de 1952.

Considerando a Resolução N.º 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a LC28369386, item 4. Atividade Técnica, Execução de: Rede de Distribuição de Primária Energia Elétrica 450,00000 metro; Execução de Rede de Distribuição de Secundária Energia Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

80,00000 metro. item 5 Observações: em branco.

Considerando que o profissional só possui a atribuição da Resolução nº96 de 30 de agosto de 1954 do CONFEA (cf. fl.14) e não tem processo de revisão de atribuições.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Renan Gabriel Zaupa ME, (fls. 06)

Voto:

Considerando as atribuições da Resolução nº 96 de 30 de agosto de 1954 do Eng.º Eletricista Paulo Fernandes Pardo CREA SP 06000766343, data de registro 24/01/1978 cf. fl. 14.

Para que não seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme LC28369386 solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-183/2017 V2	FELIPE MIRANDA GOBBO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

DataFolha(s)Descrição

04 a 08 Atestado de Capacidade Técnica que a prefeitura Municipal de Itirapina faz para empresa EF Engenharia EIRELI., relativo a "Execução de ações de combate as perdas de água para fornecimento e instalação de macromedidores de Nível, Estação Remota com infraestrutura elétrica para a substituição de hidrômetros nos setores de Distribuição de água do Jardim Uba e Planalto Serra verde no Município de Itapira". Com início em 29/07/2019 e término em 18/12/19

04ART 28027230191609353 emitida pelo interessado, relativa ao serviço descrito no item anterior.

14 Resumo de profissional onde consta que é engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA
14/10/202018

Despacho da UGI Centro encaminhando o processo a Camara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para analise quanto à responsabilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II Dispositivos legais destacados

II.1 Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 Lei 6.496/77 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "adreferendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

a ou por órgão ambiental, entre outros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Parecer:

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-372/2020	VINICIUS SHOICHI SATAKE
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista Vinicius Shoichi Satake de Certidão de Acervo Técnico- CAT, sem atestado, referente a ART nº 28027230200099049 (fl. 04). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 13/03/19 sob nº 5070429388, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da res. 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Loft JNG Incorporadora SPE 002 LTDA pela empresa GMAR Soluções Ambientais LTDA-ME "projeto dos sistemas e Estações de tratamento de Aguas Residuais pelo Engº Eletricista Vinicius Shoichi Satake para a execução dos serviços com início em 17/12/19 e término em 14/02/20. O processo foi encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.***4.1.01** *Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho***4.1.02** *Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento***4.1.03** *Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos***4.1.04** *Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos***4.1.05** *Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo***4.1.06** *Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância***4.1.07** *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho***4.1.08** *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva***4.1.09** *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.***4.1.10** *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco***4.1.11** *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia***4.1.12** *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição***4.1.13** *Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes***4.1.14** *Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho***4.1.15** *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir***4.1.16** *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**

decorrentes desses exercícios

4.1.17 *Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas*

4.1.18 *Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA*

4.1.19 *Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18*

4.1.20 *Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*

4.1.21 *Elaborar e executar programa de conservação auditiva*

4.1.22 *Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17*

4.1.23 *Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6*

4.1.24 *Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15*

4.1.25 *Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT*

4.1.26 *Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33*

4.1.27 *Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras*

4.1.28 *Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22*

4.1.29 *Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 9 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Considerando que não foi apresentado nos autos o atestado de capacidade técnica assinado por profissional do sistema CONFEA/CREA

Voto:

voto para que não seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado. Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

eletricista dos artigos 8º e 9º da res. 218/73 do CONFEA, so podem fazer atividades pertinentes a elétrica e não a engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-505/2020	<i>EDISON LOPES FILHO</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico.

Histórico:

O presente processo tem por interessado Edison Lopes Filho e assunto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, originalmente a solicitação de CAT foi efetuada via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2017010446, referente à ART 28027230171427864 (fl. 02 e verso) - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 09.01.2017, destacando-se:

ü Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria - Instalação – equipamento eletrônico, fins domésticos 5,5 tonelada refrigeração; e Consultoria - Instalação – equipamento eletrônico, fins domésticos 13200 Watt.

ü Campo 5. Observação: Instalação de sistema de ar condicionado tipo split inverter;

ü Contratante: Edison Lopes Filho, (contrato celebrado em 09.01.2017, no valor de R\$ 1.000,00);

ü Empresa Contratada (o): ELF Engenharia - EIRELI – ME;

ü Local da Obra/Serviço: Rua Cezar Zama, 326 – Santana – São Paulo - SP;

ü Data de Início: 09.01.2017;

ü Previsão de Término: 13.01.2017;

ü Finalidade: Residencial;

Consta cópia do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela contratante, (fl. 03 a 05) - datado de 07.02.2017 e assinado por Edison Lopes Filho, que é o próprio profissional interessado e solicitante da CAT, onde consta que a empresa ELF Engenharia - EIRELI – ME atuou como prestadora de serviço, descrevendo o interessado Edison Lopes Filho como responsável técnico pelo serviço de Instalação de sistema de ar condicionado tipo split inverter, a Rua Cezar Zama, 326 – Santana – São Paulo – SP.

Consta “Resumo de Profissional” (fl. 06), onde temos que o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 19.02.1987, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 09/08/1991, com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; está quite com a anuidade até 2020. Consta como seu endereço residencial: Rua Cezar Zama, 326 – Santana – São Paulo – SP.

Consta “Resumo de Empresa ELF Engenharia - EIRELI – ME” extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – a empresa contratada está registrada neste Conselho desde 31.10.1991, com a anotação como seus responsáveis técnicos, o Engenheiro Eletricista Edison Lopes Filho; e o Engenheiro Civil Jose Costa Filho.

Consta em fls. 08 a 11, Análise e Despacho da DRAPAT/SUPFIS encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à possibilidade de concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

40

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 62 e 63.

Do Registro de Atestado Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros. Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART's registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando principalmente que o interessado é proprietário da empresa contratada para execução de serviço em sua residência, caracterizando obra própria, e que não foi apresentado documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros, em atendimento ao artigo 62 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.

Voto:

Para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, solicitado pelo interessado.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	C-122/1976 V3 UNIVERSIDADE DO VALE PARAÍBA Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	--

Proposta

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1308/2019, da reunião de 22.11.2019, ou seja, pela concessão, aos formados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições anteriores - "previstas no artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista- Eletrônica" (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 778.

A UGI anexa ao processo cópia da resposta do Ofício nº 3818/2019, de 13.03.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2019 (fl. 781).

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação aos formados no ano letivo de 2018*

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III- Voto:

Conceder aos formandos do ano letivo de 2019 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista- Eletrônica (código 121-08-01 da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-187/2020 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE para análise e fixação de atribuições para os formando da primeira turma de 2019/2.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;
- Projeto Pedagógico do curso;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16;
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) Eletricista” sob o código 121-08-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formando da primeira turma de 2019/2, do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, que sejam concedidas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-257/2004 V2 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA.</i>
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica das Faculdades Integradas de Araraquara, que é encaminhado pela UOP de Jaboticabal à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2019 do curso em referência (fl. 351). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2017 e 2018: “as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para a turma formada em 2019 em relação as de 2018 (fl. 347).

A documentação apresentada pela Instituição de Ensino, com relação aos formandos de 2019, está descrita à folha 348.

II- Parecer:

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação aos formandos no ano letivo de 2018**

** Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.*

III- Voto:

Conceder aos formandos do ano letivo de 2019 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-01 da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-417/1991 V4 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA. Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação Do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, que é encaminhado pela UGI de São José dos Campos à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2019 (fl. 690). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas "Por conceder aos formandos de 2018 do referido curso as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 679

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2019 não houveram alterações na grade curricular em relação a de 2018 .(fls. 682);

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º,4º,5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-573/2004 V2 <i>PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS- PUCAMP</i>
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica- Telecomunicações da Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCAMP, que é encaminhado pela UTGI de Campinas à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 391). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2015: “as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA. A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para a turma formadas em 2016, 2017, 2018 e 2019 em relação a 2015 (fls.377/378, 363/385, 389/390).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III-Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019 das atribuições “ do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Telecomunicações ” (código 121-06-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-704/2014 V2 C/ ORIG. Relator ÁLVARO MARTINS	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO
-----------	--	--

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, visando o exame de atribuições para os egressos no período de 2014/2, 2015/1 e 2015/2, do curso em referência (fl. 448).

Conforme documento anexado à fl. 78, as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0358/2015, da reunião de 17.04.2015, ou seja, “1. Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto; 2. Pela concessão, aos formandos em 2014-1, do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, das atribuições dos Artigos 1º e 2º da Resolução CONFEA 427/1999; 3. Pela concessão, aos formandos em 2014-1, do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, do título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação, código 121.03.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02”.

Considerando que houve alteração na grade curricular dos concluintes no período de 2015/2º semestre, com relação àquelas informadas para os concluintes de 2014-2º semestre e 2015-1º semestre (fl. 88).

Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC.

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais.

Considerando que a Decisão CEEE/SP nº 242/2020 faz referência apenas à turma de 2015/2, e considerando que o processo foi encaminhado para concessão de atribuições para 2014/2, 2015/1 (sem alteração) e 2015/2 (com alteração).

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea.

Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2015/2 não resultam em alterações no campo de atuação profissional.

Voto pela revisão da Decisão CEEE/SP nº 242/2020, e concessão aos egressos de 2014/2, 2015/1 e 2015/2 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-951/2014 V2 CENTRO CIÊNCIAS EXATAS AMBIENTAISE TEC-PUC CAMPINAS.
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo trata de referendo das atribuições do curso de Engenharia Elétrica do Centro Ciências Exatas Ambientais. e Tecnol. –PUC Campinas, que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2017, 2018 e 2019 do curso em referência (fl 389-verso). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2016: “as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto n° 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações cuticulares para a turma formada em 2017, 2018 e 2019 em relação a 2016(fl. 387/388).A documentação apresentada pela Instituição de Ensino, é suficiente.(fls.389-verso).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7°, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução n° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3°, 4°, 5° e 6° da Resolução n° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1° e 2° da Resolução n° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III-Voto:

Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2017, 2018 e 2019 das atribuições “ as previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) em Eletricista ” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1083/2018 C1 CREA-SP
	Relator RICARDO MARTINS

Proposta

O profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Helton Luís Sousa Arrebola, que possui atribuições da Res. 427/99 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, requer esclarecimentos (fls. 02) sobre possuir atribuições profissionais para se responsabilizar por atividades de inspeção das portas corta fogo e seus periféricos, como eletroímãs e etc.

O processo é instruído com: ficha resumo da situação de registro da profissional (fls. 03); atribuições profissionais (fls. 04/05) e com os encaminhamentos (fls. 06/08).

COMENTÁRIOS

O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao profissional se possui ou não atribuições profissionais para se responsabilizar por atividades de inspeção das portas corta fogo e seus periféricos, como eletroímãs e etc.

A natureza da consulta inspira tratar-se das verificações dirigidas ao correto funcionamento do equipamento, incluindo-se seus periféricos, e não abordando questões diretamente relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho.

Pode-se inferir, pelas características da atividade e de acordo com o perfil de formação acadêmica do consulente que faz parte dos componentes curriculares o estudo, projeto e a especificação de componentes e dispositivos eletromecânicos. Ainda se fossem atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho o profissional é detentor de atribuições para atividades desta natureza, consoante Res; 359/91 do Confea.

Não obstante, em visita à Decisão Plenária PL/SP nº 90/16, não se localiza o profissional engenheiro de controle e automação como profissional habilitado para realização de atividades de instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, conforme definições da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

Neste sentido, diante da particularidade da questão, e em conformidade com o Procedimento Operacional Supcol nº 2/19 e a Instrução 2390 do Crea-SP, sugiro que o presente seja objeto de apreciação por parte da CEEE e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST deste Crea-SP, para emitir parecer sobre a habilitação do consulente para assumir a responsabilidade técnica das atividades em tela.

Parecer:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.
- Considerando a Res. 218/73 do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Considerando Lei Federal 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.
- Considerando Decreto Federal 92.530/86: que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
- Considerando a Res. 359/91 do Confea:
- Considerando a Res. 427/99 do Confea:
- Considerando a Res. 437/99 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

- Considerando a *Decisão Plenária do Crea-SP – PL/SP nº 90/16, que regulamenta o Processo C-812/15, do CREA-SP.*

Voto:

Para que o interessado seja informado de que possui atribuição profissional para se responsabilizar por atividades de inspeção das portas corta fogo e seus periféricos, como eletroímãs e etc.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-1121/2018	FACULDADE ESAMC SOROCABA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade ESAMC Sorocaba para análise e fixação de atribuições para os formandos das turmas 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- *Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;*
- *Projeto Pedagógico do curso;*

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- *Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);*
- *Resolução nº 1007/03, artigo 11º;*
- *Resolução nº 1073/16;*
- *Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;*
- *Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” sob o código 122-14-00;*
- *Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências;*
- *Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;*

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos das turmas 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2 do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade ESAMC Sorocaba, conceder respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo(a) em Redes de Computadores (código 122-14-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-1331/2019	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - UNIFIO</i>
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UNIFIO para análise e fixação de atribuições para os formando da primeira turma de 2019/2, como também para as turmas 2020/2, 2021/2, 2022/2 e 2023/2. Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- *Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;*
- *Projeto Pedagógico do curso;*

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- *Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);*
- *Resolução nº 1007/03, artigo 11º;*
- *Resolução nº 1073/16;*
- *Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;*
- *Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) Eletricista” sob o código 121-08-00;*
- *Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;*

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formando da primeira turma de 2019/2, como também para as turmas 2020/2, 2021/2, 2022/2 e 2023/2. do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UNIFIO, que sejam concedidas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

II . II - CONSULTA TÉCNICA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

37	C-260/2019 CREA-SP
	Relator RICARDO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de consulta feita pelo Engenheiro Eletricista Darlan Antonio de Jesus nos seguintes termos: "Por favor, preciso saber se posso recolher ART de projeto de combate a incêndio para emissão do AVCB". O Engenheiro Eletricista Darlan Antonio de Jesus tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA.

Parecer:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.
- Considerando a Res. 218/73 do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Considerando a Decisão Plenária do Crea-SP – PL/SP nº 90/16, que regulamenta o Processo C-812/15, do CREA-SP.

Voto:

Para que o interessado seja informado de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

38	C-350/2021 C1 CREA-SP
	Relator CEEE

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-588/2021	CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo de consulta tem por objetivo receber orientação deste Conselho sobre o Edital da Tomada de Preço n° 01/2021, efetuado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, com data de apresentação dos envelopes: 01/09/2021, às 09:00, que recebeu pedido de impugnação pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo CRT-SP, por meio de documento datado de 23 de agosto de 2021.

A consulta da Interessada foi feita diretamente a Chefia da UGI Sorocaba, que encaminha o processo a SUPFIS que direciona a SUPCOL, que procedeu a abertura deste processo e encaminhou a Assistência Técnica para instrução.

O objeto da licitação é a execução de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO ELÉTRICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.
PARECER:

Consta entre outros itens do escopo do Edital de Tomada de Preços em tela, em especial no Memorial Descritivo.

1.1 Projetos executivos necessários para adequações das instalações elétricas utilizando as especificações dos projetos básicos e complementares anexos, que já contemplam:

- a) Memorial Descritivo para contratação de mão de obra e serviços;
- b) Diagrama unifilar, funcional e proteção da cabine primária 23,1kV;
- c) Projeto de Aterramento da cabine primária 23,1kV;
- d) Projeto Arquitetônico da cabine primária;
- e) Relatório de análise de óleo;
- f) Relatório de inspeção dos painéis secundários;
- g) Diagrama e especificação do novo quadro geral de baixa tensão;
- h) Layout e arranjo de instalação dos exaustores da cabine secundária;
- i) Diagrama unifilar, funcional e layout do quadro de comando dos exaustores da cabine secundária;
- j) Relatório termográfico da cabine secundária e painéis;
- k) Painel de alimentação de iluminação e exaustão;
- l) Painel elétrico almoxarifado/deposito;
- m) Planilha pormenorizada de custos e materiais;
- n) Cronograma físico financeiro

1.2 Deverá acompanhar o projeto todos os estudos necessários para aprovação na Concessionária de Energia Elétrica;

1.3 Serviços comuns de Engenharia:

- a) As estruturas dos sistemas não devem interferir no sistema de escoamento de águas pluviais das unidades e nem causar infiltrações no interior da Câmara Municipal;
- b) Deve ser avaliada a sobrecarga à estrutura da Câmara Municipal devido às instalações citadas, de modo a não causar danos às existentes, seja estrutural ou de outra norma;
- c) Deverá citar todos os EPI e EPC necessários e seguidas todas as normas de segurança aplicáveis, sobretudo as normas reguladoras que deverão ser seguidas;

1.4 Memorial descritivo com especificações técnicas de todos os projetos elaborados;

(...)

1.7 A empresa contratada deverá conter, minimamente, em seu quadro efetivo, engenheiro elétrico e civil;

1.8 Todas as mudanças estruturais deveram conter suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica;

a) Tanto projeto como os laudos deverão ter a devida anotação de responsabilidade técnica por engenheiro habilitado pelo CREA;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

1.9 *Elaboração de projeto executivo de elétrica, com respectivo "as built" e diagramas unifilares. Tais projetos deverão ser apresentados em arquivo DWG, para utilização em plataforma AutoCAD versão 2013 (no mínimo), além da apresentação de 02 (duas) vias impressas. No desenho deverá constar identificação da Contratada, nome do responsável, versão/atualização/data, identificação dos pavimentos, escala, etc., e assinatura do responsável, com a apresentação da respectiva ART e seu recolhimento;*

1.10 *É de responsabilidade da contratada a aprovação de todos os projetos, documentos e tudo mais que se fizer necessários junto a Concessionária de Energia Elétrica;*

1.11 *Antes da elaboração dos projetos, a contratada deverá reunir-se com os fiscais da Câmara Municipal de Sorocaba para todos os esclarecimentos e definições dos detalhes técnicos inerentes ao projeto;*

1.12 *Todo projeto desenvolvido deverá estar de acordo com as observações técnicas inerentes às Normas Brasileiras, de construção civil ou outras pertinentes;*

1.13 *Quando da elaboração de projetos estruturais, a contratada deverá fornecer desenho civil exclusivo constando o plano de cargas considerado;*

1.14 *Os projetos executivos deverão manter total compatibilidade com o projeto básico anexo;*

1.15 *Os projetos executivos deverão conter o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) identificando as quantidades de geração de cada tipo de resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, demolições da obra e da preparação, assim como a efetiva destinação dos materiais não utilizados, e a correta disposição dos resíduos gerados;*

1.16 *Gerenciamento dos resíduos decorrentes da reforma, com apresentação de PGRCC - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade à Lei Federal 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), normas da ABNT (15.112, 15.113, 15.114, 15.115, 15.116), Lei Estadual nº 12.300/06 (Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo), legislações municipais pertinentes em conformidade ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, resoluções do CONAMA cabíveis, notadamente a nº 307/02. Vedada a disposição dos resíduos gerados nas atividades discutidas neste Memorial Descritivo, em aterros de resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas;*

1.17 *A Contratada comprovará, sob pena de punição/sanção, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da ABNT, nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116 de 2004. O serviço inclui a destinação adequada e em conformidade ao mencionado PGRCC (reciclagem, reaproveitamento...) e disposição legal (também em conformidade ao PGRCC apresentado), seja por meio de locação de caçambas metálicas ou outros meios; (...)*

2.22 *Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer às normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:*

a) *Normas de Segurança em Edificações, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*

b) *Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*

c) *Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;*

d) *Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal, pertinentes à execução dos serviços ora contratados;*

e) *Normas relativas à sustentabilidade das esferas Federal, Estadual e Municipal;*

Nota-se que a elaboração do Edital solicita corretamente profissionais Engenheiro Eletricista e Civil no quadro técnico da empresa, tendo em vista os serviços relacionados no Memorial Descritivo, com conhecimentos do Engenheiro Eletricista, profissional indispensável para se responsabilizar tecnicamente por todo o escopo elétrico e, principalmente, corrigir e prover confiabilidade e segurança as instalações dos referidos prédios. Neste caso, deve-se aplicar a Norma ABNT NBR 5419-4: 2015. Observar que os serviços de instalações elétricas representam cerca de 80% do escopo do Edital.

No entendimento deste Conselheiro Relator, os CFT/CRT-SP, como os demais conselhos de profissionais, são autarquias com autonomia administrativa e financeira de forma que devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Portanto, possuem finalidade específica não relacionada à apresentação de peças para impugnação de editais públicos, conforme disposto na própria peça de "pedido de impugnação" protocolada pelo CRT-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

SP: “a autarquia tem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais”. Isto é, por não constar de sua atuação, por seus recursos serem direcionados para outras atividades, já por este lado o seu pleito pode ser deferido por nulidade do ato, caso também assim entenda a Comissão Julgadora da Licitação.

Nota-se também inconsistências do CRT-SP no trato e condução do procedimento administrativo, e orientação aos agentes da sua autarquia, visto que a impugnação é apresentada e assinada por seu fiscal (agente fiscalizador) e não se identifica nenhuma espécie de Relatório de Fiscalização junto a peça solicitando impugnação.

Com fulcro no Art. 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica cabe destacar os seguintes parágrafos:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Os parágrafos acima demonstram que o pedido de impugnação, também por esta ótica da Lei de Licitações “matter” não pode prosperar, pois, não se pode aplicar o “princípio da isonomia” com referência à proposta mais vantajosa e sim os dispositivos e suas aplicações e avaliação devem ser os mesmos. Isto é, o objeto do pedido de impugnação invade a competência do Licitante, pois no caso de serviços e obras de grande proporções, de complexidade técnica, pode a Administração Pública exigir dos proponentes a qualidade, metodologia e técnica de execução.

Com relação à Legislação, base de atuação do Sistema Confea-CREA, que se aplica ao objeto, ou escopo da licitação por concorrência pública em pauta, cabe destacar:

- Decreto Nº 23.569/1933, 11 DEZ 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
- Lei Nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Resolução Confea Nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução Confea Nº 313/1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências; e
- Resolução Confea Nº 325, DE 27 NOV 1987, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Resolução Confea Nº 1.073, DE 19 ABR 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea-CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

O Decreto nº 23.569 define as atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista em seu Art. 33. (*)

(*) A aplicação deste decreto foi alterada pelo Art. 86 da Lei nº 5.194/1966 e as atribuições profissionais para os novos profissionais passaram a ser definidas pelo Art. 8º da Resolução Confea nº 218/1973, com vigência a partir de 1979.

Art. 33 São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

A Resolução Confea N.º 218/1973 em seu Art. 1.º define as atividades dos profissionais de Engenharia e Agronomia, grupos de profissionais afetos ao Sistema Confea-CREA:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O Art. 8.º da mesma resolução destaca a modalidade profissional que se adequa de forma plena para realizar as atividades que encerra o Edital em avaliação com as seguintes atribuições profissionais:

“Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA”:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

...

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (*)

(*) Em 1986 os novos profissionais da área de Tecnologia passaram a ser regidos pela Resolução N.º 313/1986, abaixo.

Com relação à Resolução Confea N.º 313/1986 cabe destacar os artigos 3.º e 4.º:

Art. 3.º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;**
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;**
- 3) condução de trabalho técnico;**
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Haja vista as disposições do artigo 23 da Resolução 218/73, e dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986, o profissional Tecnólogo atende parcialmente o escopo do edital objeto desta Consulta.

Com relação à Resolução Confea Nº 1.073 de 2016 cabe destacar o § 3º do Art. 3º:

“§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

Isto é, em consonância com os princípios da “Lei de Diretrizes e Bases da Educação”, LEI nº 9.394/1996 DE 20 DEZ 1996, esta Resolução permite ao profissional a extensão de suas atribuições profissionais com base em conhecimentos adquiridos em cursos regulares de Instituições de Ensino, devidamente reconhecidos, de Pós-Graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”.

VOTO:

Por responder à interessada, a CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, sobre TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 – Retificação 04, por ela elaborado:

Considerada a análise do Edital TOMADA DE PREÇOS elaborado por esse Órgão Público, constante do item PARECER deste Relato, informamos que:

Que o “ENGENHEIRO ELETRICISTA” ou “ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA” conforme dispõe o Art. 8º da Resolução Confea Nº 218/1973, ou o “ENGENHEIRO ELETRICISTA” conforme o Art. 33 do Decreto nº 23.569/1933 (graduado até o ano de 1978, inclusive), ou outro profissional que possuir as atribuições profissionais destes primeiros, definidas pela Resolução Confea nº 1.073/2016, são os profissionais que atendem de forma plena o escopo das intervenções previstas no Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 – Retificação 04;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-589/2021	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo de consulta tem por objetivo receber orientação deste Conselho sobre o Edital da Tomada de Preço n° 69/00077/21/02, efetuado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, localizada na Avenida São Luís, 99, República, São Paulo – SP, CEP 01046-001, que recebeu pedido de impugnação pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo CRT-SP, por meio ofício datado de 26/08/2021.

A consulta da Interessada foi feita diretamente à Diretoria deste Conselho que, de imediato contactou os Coordenadores das Câmaras Especializadas: Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil. A CEEE-SP solicitou que de plano o processo fosse encaminhado à Supcol para que fosse aberto o respectivo processo de ordem “C”, com o assunto “Consulta – Orientação para resposta em impugnação do Edital, no caso de detalhamento.

O objeto da licitação é a execução de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA para EE Diogenes Ribeiro de Lima - Rua Antonio Moura Rolim, nº 97 – Centro – Ribeira - Apiaí –SP.

PARECER:

Consta entre outros itens do escopo do Edital de Tomada de Preços em tela, em especial no Memorial Descritivo.

- Remoção de fios embutidos e aparentes, com instalação de novos circuitos com cabos e fios;
- Salas de aula, efetuar a instalação de tomadas e interruptores com eletrodutos galvanizados; com instalação de tomadas altas para ar condicionado;
- Os percursos devem ser realizados com tubulação de PVC sobre a laje e sob o solo com caixas de passagem de alvenaria;
- Instalação de Luminárias Il-45 nas salas de aula em substituição as lâmpadas compactas;
- Revisão dos postes com refletores, com substituição de lâmpadas e reatores e circuitos; - Reconstrução de piso e paredes quebradas para instalação de tubos;
- Aterramento de todos os quadros a serem instalados; - Instalação de abrigo e entrada de energia conforme especificações da concessionária de distribuição de energia ELEKTRO;
- instalação de conjunto de cabos para espera da ligação definitiva;
- Para ligação pela concessionária deve ser fixado ao abrigo, ART- Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto;
- Demolição do Abrigo Antigo; com remoção de entulho;
- O Quadro geral de energia, deverá ser instalado na entrada, a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do abrigo de energia, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sob o solo com caixas de passagem de alvenaria,
- No quadro geral, serão instalados disjuntores para distribuição de energia a outros quadros, sendo esses denominados:
 - O quadro será instalado no bloco I corredor; a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do quadro geral, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sobre a laje com caixas de passagem;
 - No quadro serão instalados, disjuntores, para distribuição dos novos circuitos, sendo distribuídos pelo bloco I em, TUGs-Tomadas de uso Geral, TUEs - Tomadas de uso específico / ventiladores com controle de velocidade e ar condicionado;
 - O quadro fornecerá energia aos ambientes do bloco I, sendo, Setor Administrativo, secretaria, sala de recurso, quadro da sala de informática, biblioteca, banheiros feminino e masculino; O quadro será instalado no bloco I corredor; a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do quadro geral, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sobre a laje com caixas de passagem;
 - No quadro serão instalados, disjuntores, para distribuição dos novos circuitos, sendo distribuídos pelo bloco I em, TUGs - Tomadas de uso Geral, TUEs - Tomadas de uso específico / ventiladores com controle

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

de velocidade e ar condicionado;

- O quadro fornecerá energia aos ambientes do bloco I, sendo, Sala dos Professores, sala multimídia, sala 1, auditório, iluminação corredor, iluminação área externa, O quadro será instalado no bloco II corredor; a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do quadro geral, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sobre a laje com caixas de passagem;

- No quadro serão instalados, disjuntores, para distribuição dos novos circuitos, sendo distribuídos pelo bloco II em, TUGs - Tomadas de uso Geral, TUEs - Tomadas de uso específico / ventiladores com controle de velocidade e ar condicionado;

- O quadro fornecerá energia aos ambientes do bloco II, sendo, Sala 2, sala 3, sala 4 e banheiro masculino e refeitório; O quadro será instalado no bloco II corredor; a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do quadro geral, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sobre a laje com caixas de passagem;

- No quadro serão instalados, disjuntores, para distribuição dos novos circuitos, sendo distribuídos pelo bloco II em, TUGs - Tomadas de uso Geral, TUEs

- Tomadas de uso específico / ventiladores com controle de velocidade e ar condicionado;

- O quadro fornecerá energia aos ambientes do bloco II, sendo, Sala 7, sala 6, sala 5 e banheiro feminino, iluminação externa;

O quadro será instalado no entre os blocos I e II; a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do quadro geral, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sobre a laje com caixas de passagem;

- No quadro serão instalados, disjuntores, para distribuição dos novos circuitos, sendo distribuídos pelo bloco I e Bloco II em, TUGs - Tomadas de uso Geral, TUEs - Tomadas de uso específico, e Iluminação externa da Quadra de Esportes descoberta;

- O quadro fornecerá energia aos ambientes, sendo, Iluminação dos Corredores, iluminação externa, Quadra de Esportes descoberta e Coberta; O quadro será instalado no Bloco Utilizado pelo município localizado na área externa; a alimentação do quadro será efetuada com cabos vindos do Abrigo de energia, o percurso será realizado com eletrodutos de PVC sobre o solo;

- No quadro serão instalados, disjuntores, para distribuição dos novos circuitos, sendo, Iluminação, TUGs - Tomadas de uso Geral, TUEs - Tomadas de uso específico, e Iluminação externa estacionamento;

- Fornecimento e instalação de placa de identificação da obra e sua manutenção ao longo do tempo; - A remoção dos entulhos gerados deverá ser através de caçamba de 4 m³ - Locação mensal completa de andaime torre;

Importante observar que também consta da Tomada de Preços FDE 069/2021, embora não está relacionada a elaboração de laudo técnico de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas por profissional habilitado e, como em outros itens especiais exige a emissão e apresentação da "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme dispõe a Lei 6.496/1977.

Consta, também, do Edital do certame o ANEXO III.2 - MODELO DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS - TOMADA DE PREÇOS N.º 69/00077/21/02, da 440102 - EE DIOGENES RIBEIRO DE LIMA - 04-2021 a descrição básica dos serviços em instalações elétricas dos prédios da Escola o código 09.02.042 - DPS - DISPOSITIVO PROTECAO CONTRA SURTOS (TELEFONIA) e o 09.02.043 - DPS - DISPOSITIVO PROTECAO CONTRA SURTOS (ENERGIA). Pelas quantidades apontadas nota-se que a elaboração do Edital não contou, pelo menos totalmente, com conhecimentos do Engenheiro Eletricista, profissional indispensável para se responsabilizar tecnicamente por todo o escopo elétrico e, principalmente, corrigir e prover confiabilidade e segurança as instalações dos referidos prédios. Neste caso, deve-se aplicar a Norma ABNT NBR 5419-4: 2015. Observar que os serviços de instalações elétricas representam cerca de 55% do escopo do Edital.

No entendimento deste Conselheiro Relator, os CFT/CRT-SP, como os demais conselhos de profissionais, são autarquias com autonomia administrativa e financeira de forma que devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Portanto, possuem finalidade específica não relacionada à apresentação de peças para impugnação de editais públicos, conforme disposto na própria peça de "pedido de impugnação" protocolada pelo CRT-

SP: "a autarquia tem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Industriais". Isto é, por não constar de sua atuação, por seus recursos serem direcionados para outras atividades, já por este lado o seu pleito pode ser deferido por nulidade do ato, caso também assim entenda a Comissão Julgadora da Licitação.

Com fulcro no Art. 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica cabe destacar os seguintes parágrafos:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Os parágrafos acima demonstram que o pedido de impugnação, também por esta ótica da Lei de Licitações "matter" não pode prosperar, pois, não se pode aplicar o "princípio da isonomia" com referência à proposta mais vantajosa e sim os dispositivos e suas aplicações e avaliação devem ser os mesmos. Isto é, o objeto do pedido de impugnação invade a competência do Licitante, pois no caso de serviços e obras de grande proporções, de complexidade técnica, pode a Administração Pública exigir dos proponentes a qualidade, metodologia e técnica de execução.

Com relação à Legislação, base de atuação do Sistema Confea-CREA, que se aplica ao objeto, ou escopo da licitação por concorrência pública em pauta, cabe destacar:

§ Decreto Nº 23.569/1933, 11 DEZ 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

§ Lei Nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

§ Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

§ Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

§ Resolução Confea Nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

§ Resolução Confea Nº 313/1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências; e

§ Resolução Confea Nº 325, DE 27 NOV 1987, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

§ Resolução Confea Nº 1.073, DE 19 ABR 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea-CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

*O Decreto nº 23.569 define as atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista em seu Art. 33.**

(A aplicação deste decreto foi alterada pelo Art. 86 da Lei nº 5.194/1966 e as atribuições profissionais para os novos profissionais passaram a ser definidas pelo Art. 8º da Resolução Confea nº 218/1973, com vigência a partir de 1979.*

Art. 33 São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

A Resolução Confea N.º 218/1973 em seu Art. 1º define as atividades dos profissionais de Engenharia e Agronomia, grupos de profissionais afetos ao Sistema Confea-CREA:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O Art. 8º da mesma resolução destaca a modalidade profissional que se adequa de forma plena para realizar as atividades que encerra o Edital em avaliação com as seguintes atribuições profissionais:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA”:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”....

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (*)

(*) Em 1986 os novos profissionais da área de Tecnologia passaram a ser regidos pela Resolução N.º 313/1986, abaixo.

Com relação à Resolução Confea N.º 313/1986 cabe destacar os artigos 3º e 4º:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Com relação à Resolução Confea Nº 1.073 de cabe destacar o § 3º do Art. 3º :

“§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

Isto é, em consonância com os princípios da “Lei de Diretrizes e Bases da Educação”, LEI nº 9.394/1996 DE 20 DEZ 1996, esta Resolução permite ao profissional a extensão de suas atribuições profissionais com base em conhecimentos adquiridos em cursos regulares de Instituições de Ensino, devidamente reconhecidos, de Pós-Graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”.

VOTO:

Por responder à interessada, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, sobre TOMADA DE PREÇOS FDE nº 69/00077/21/02 - www.fde.sp.gov.br , por ela elaborado:

Considerada a análise do Edital TOMADA DE PREÇOS FDE nº 69/00077/21/02, elaborado por esse Órgão Público, constante do item PARECER deste Relato, informamos que:

a. Que o “ENGENHEIRO ELETRICISTA” ou “ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA” conforme dispõe o Art. 8º da Resolução Confea Nº 218/1973, ou o “ENGENHEIRO ELETRICISTA” conforme o Art. 33 do Decreto nº 23.569/1933 (graduado até o ano de 1978, inclusive), ou outro profissional que possuir as atribuições profissionais destes primeiros, definidas pela Resolução Confea nº 1.073/2016, são os profissionais que atendem de forma plena o escopo das intervenções previstas no Edital TOMADA DE PREÇOS FDE nº 69/00077/21/02;

b. Que os profissionais: Tecnólogo em Eletricidade e Tecnólogo em Eletrotécnica, com as atribuições profissionais do Art. 23 da Resolução Confea nº 218/1973, ou dos Arts. 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, nos limites de suas formações, também possuem condições de atender o escopo das intervenções previstas no Edital TOMADA DE PREÇOS FDE nº 69/00077/21/02, exclusive a emissão de laudos técnicos como o de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.

****Por se tratar de assunto de urgência, o relato de fld. 54/57 foi utilizado "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e será apreciado em sua próxima Reunião Ordinária.****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-207/2016 V2 C/ JM TÉCNICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME ORIG. Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa JM Técnica Comercial e Serviços Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista e atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial e industrial, tais como partes e peças. E prestação de serviços na atividade de conserto e/ou manutenção em bombas medidoras para combustíveis líquidos” (fl. 264).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/01/2016 e teve como responsável técnico o Técnico em Mecatrônica Marcelo Tadeu da Silva, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/15).

Apresenta-se à fl. 18 Relatório de Fiscalização no qual consta que a interessada tem como atividades declaradas/veiculadas: “Somos uma empresa especializada na manutenção de bombas de abastecimento, medidores e filtros na prestação de serviços para empresas de ônibus, transportadoras e usinas”. Emitimos laudos de calibração das bombas de abastecimento e medidores. Reformamos bicos de abastecimento”. Através de Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 10/08/2020, a interessada requereu o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 20/22).

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 23);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 24/263);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 264).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 265).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 388/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu em sua Reunião Ordinária de 29/04/2021: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 274, por determinar que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 275/276).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 388/2021 que o processo não requer providências por parte Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/01/2016) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Mecatrônica Marcelo Tadeu da Silva, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-290/2016	EVANIR RODRIGUES MACEDO ME
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Evanir Rodrigues Macedo ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Consulta Resumo de Empresa extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de equipamentos de segurança eletrônica, serviços de monitoramento em equipamentos de segurança, em portarias e atividades de limpeza em imóveis, exceto material de informática” (fl. 35);
- Ofício nº 0297/2020-ATA, através da qual a interessada foi notificada para apresentar contrato de prestação de serviços com profissional legalmente habilitado, tendo em vista que se encontrava sem anotação de responsável técnico (fls. 37/39);
- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 19/11/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 40);
- Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 41);
- Despacho do Gerente Departamento Regional 1ª Região, datado de 27/11/2020, encaminhando o processo à fiscalização (fl. 44);
- Relatório de Visita a Empresa, datado de 12/01/2021, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “serviços de monitoramento e instalação de equipamentos eletrônicos” (fl. 45);
- Notas fiscais emitidas pela interessada no período de 31/01/2020 a 04/01/2021 (fls. 47/149).

Apresenta-se à fl. 150 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 15/01/2021, referente à diligência efetuada à sede da empresa. Menciona que no local foi atendida pelo Sr. Lucas Henrique S. Rodrigues, auxiliar técnico, que declarou que a empresa atua no ramo de “serviços de monitoramento e instalação de equipamentos eletrônicos”; que após solicitação das notas fiscais, foram apresentadas 403 notas fiscais, onde foram apurados serviços como: “serviços de monitoramento de sistema de alarme, manutenção corretiva, instalação por pontos e serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de registro (fl. 150).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-703/2006 V2	SERCOM – SERVIÇOS E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Sercom - Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de materiais elétricos, motores elétricos, bobinas, CNAE-5244-2/05 e prestação de serviços de manutenção e enrolamento de motores elétricos e manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores e sincronizadores - CNAE-3181-0/02 e 3181-0/03.” (fl. 33).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/07/2006 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Joao Luiz Gomes (de 13/07/2006 a 01/07/2007 e de 11/04/2011 a 20/09/2018). A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 33 e 60).

Em 06/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Joao Luiz Gomes por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 35 relatório de fiscalização, datado de 28/11/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são aquelas descritas no seu objetivo social. Consta no campo Outras informações que “a empresa vai contratar novo técnico e registrar-se no CFT”.

Em 22/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, declarando: “por motivo de que a empresa já está regularizando ao CFT a anotação do profissional técnico em eletrotécnica conforme segue ART de cargo e função e que não está obrigado a efetuar registros neste órgão, devido ao registro no órgão CFT que é o legítimo responsável pela fiscalização” (fls. 36/42).

Apresentam-se às fls. 44/57 cópias de notas fiscais de serviços da empresa, com datas de emissão no período de 01/11/2018 a 21/11/2019. Conforme informação de agente administrativa do Conselho à fl. 59, foi solicitada a apresentação de notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses. Foram apresentadas 98 notas fiscais por e-mail, e foram anexadas algumas no processo em face do grande número apresentado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 61 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 59, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho

PARECER:

-Considerando que o objeto social da empresa descrito como: “Comercio varejista de materiais elétricos, motores elétricos, bobinas, CNAE-5244-2/05 e prestação de serviços de manutenção e enrolamento de motores elétricos e manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores e sincronizadores” - CNAE-3181-0/02 e 3181-0/03.” (fl. 33), é considerado de relevante complexidade, figurando entre as funções atribuídas ao exercício da engenharia;

-Considerando que os trabalhos de manutenção e reparação dos componentes elencados acima necessitam de bancadas de testes para aferição de parâmetros em cumprimento das normas técnicas vigentes.

VOTO:

Pelo indeferimento do cancelamento do Registro da Empresa Sercom - Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda – ME e pela indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas que constam em seu objetivo social, conforme determina legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-15033/2003 P1 LEANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA - ASSIS - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Leandro Cordeiro de Oliveira - Assis - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Notificação datada de 28/11/2019, através da qual a interessada foi comunicada que “a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico (anotado como responsável técnico perante esse regional) e essa empresa foi cancelada em 20/12/2018”, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado de nível superior para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 28/11/2019 (fl. 03);
- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 20/12/2019, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 05);
- Carta da interessada, datada de 20/12/2019, na qual solicita dilatação do prazo para apresentação do protocolo de vinculação da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 08);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita
- Notas fiscais de serviços e relações de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada (fls. 12/189);
- Documento intitulado “Relatório de Fiscalização”, datado de 29/09/2020, que, conforme consta em seu início, refere-se a pesquisa realizada a diversas páginas na internet (fl. 190);
- Consulta efetuada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho (fl. 194);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 10/03/2021, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, instalação de máquinas e equipamentos industriais e elétrica (fls. 195/196);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 10/03/2021, na qual consta como atividade principal da empresa: “Assistência Técnica e Instalação de equipamentos de segurança eletrônico com serviços de monitoramento” (fl. 197);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e determinação de providências” (fl. 197).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que a empresa tem como atividade principal: assistência técnica e instalação de equipamentos de segurança eletrônico com serviços de monitoramento; considerando que essas atividades não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-30016/2004 V2 MC CAMPOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa MC Campos Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Consulta Resumo de Empresa extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Comércio, manutenção, consertos e reparos de produtos e equipamentos médico-hospitalares, medidores de pressão analógicos e digitais, balanças digitais e analógicas e esfigmomanômetros; locação de equipamentos médico-hospitalares” (fl. 133);
- Notificação 3513/2020, datada de 16/12/2020, através da qual a interessada foi notificada para “indicar profissional legalmente habilitado, engenheiro eletricista, devido ao pedido de baixa do engenheiro Carlos Eduardo de Campos no dia 24/08/2020”;
- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 08/02/2021, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 137/138);
- Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 139);
- Notas fiscais emitidas pela interessada no período de 06/01/2020 a 22/12/2020 (fls. 140/343).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 344).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015, em particular o seu item “d”; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

III . II - REQUER REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-747/2018 LILIAN M. C. CHIARATTO & CIA. LTDA. - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa LILIAN M. C. CHIARATTO & CIA LTDA – ME, e da anotação de seu sócio Felipe Chiaratto como seu responsável técnico, sendo que o mesmo foi mesmo figurava como RT inicialmente como Técnico em Eletrônica, e posteriormente teve seu registro migrado em função de formação em Engenharia Mecânica.

Destaca-se que da ART de cargo e função de folha 35 consta o início na função e RT 07/04/2017, o que deve ser verificado pela unidade, visto que a RAE de sua anotação como Engenheiro Mecânico é de 31/01/2019.

Destaca-se que o objeto social: “FABRICAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, (EXCETO BATERIAS); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, INSTALAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS (NO MESMO SEGMENTO).

A Decisão CEEMM 1295/2019 de folha 45 e 46, da reunião de 17 de outubro de 2019 traz no voto 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Felipe Chiaratto, devidamente registrado e regularizado neste Conselho de Classe, como Responsável Técnico, pela manutenção e reparação de motocicletas, indicando na condição de profissional sócio quotista, pelo período de vigência de sua participação no contrato social da empresa. 2. Pelo encaminhamento do presente processo para referendo da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, quanto à análise da competência do profissional indicado para se responsabilizar, pela fabricação e instalação de reguladores e retificadores de voltagem para automóveis e motocicletas”.

Destacamos que não consta dos autos relatório de fiscalização com as atividades discriminadas, apenas cópia do objeto social, e visto que para a Câmara se manifestar é necessário a obtenção de informações pela estrutura auxiliar, recomendo que seja feita fiscalização antes da manifestação da CEEE conforme Decisão da CEEMM.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Voto:

Por solicitar fiscalização na empresa, com o levantamento de informações para que a CEEE possa ser manifestar e fundamentar sua decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-1390/2010 V2 ALEXANDRE BISPO COMUNICAÇÕES ME
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo Viana da Silva Filho como responsável técnico da interessada.

A interessada tem como objetivo social: “Escritório administrativo de provedores de acesso as redes de comunicações.” (fl. 45).

Em 27/03/2019 e 23/07/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica José Francisco Martins Moreira por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 29/30 e 37/38).

Em 20/08/2019 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo Viana da Silva Filho como seu responsável técnico (fls. 39/40). O referido profissional possui atribuições “da Resolução 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA” (fls. 46v e 47); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada com validade até 01/08/2021 (fl. 43); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190408169 (fl. 44); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Sollucionar Com. Equip. (fl. 40).

Destaca-se que, de acordo com a cláusula primeira do contrato de prestação de serviços de fl. 43, o profissional exercerá as funções de responsável técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando-se por (pela) área de instalações a serem desenvolvidas pela interessada.

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo Viana da Silva Filho como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação” (fls. 45/46).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 47).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 10, 12, 16, 17, 18, 19 e 20; considerando o objetivo social da interessada; considerando que no contrato de prestação de serviços de fl. 43 consta que o profissional exercerá as funções de responsável técnico na área de instalações a serem desenvolvidas pela interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo Viana da Silva Filho como responsável técnico da interessada, com a restrição de atividades já cadastrada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-12/2020	DANIELA CABEZ DOS SANTOS PEREIRA NODA
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira de Telecomunicações: DANIELA CABEZ SANTOS PEREIRA NODA, registrado neste Conselho sob nº 5069947858 desde 07.03.2017 com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estou atuando como Engenheira e sim como empresária e Prof. Universitária” (fl. 02).

De folhas 03 e 04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa INSTOTUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, no cargo PROFESSORA.

Consta de folha 70 Ficha cadastral simplificada da empresa DCS PEREIRA NODA CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, com o seguinte objeto social “Atividades de consultoria e gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços de engenharia, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial”.

De folhas 23 e 24 consta Despacho do GP sobre registro profissional de professores.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAs, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER:

-Considerando que a Engenheira de Telecomunicações Daniela Cabez Santos Pereira Noda, com atribuição do artigo 9º da Resolução 218 de Junho de 1971 do Confea, exerce a atividade de professora de Ensino Superior na empresa Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista LTDA;

-Considerando o acórdão do STJ no AGINT-RESP nº1709.635/SP, de relatoria do ministro Francisco Falcão, publicado em 12/09/2018 e já transitado e julgado, onde todo o Sistema CONFEA/CREA está impedido de exigir registro profissional dos profissionais de ensino superior que lecionam disciplinas relacionadas ao exercício da engenharia ou agronomia;

-Considerando que a profissional consta com proprietária da Empresa DCS PEREIRA NODA CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, com o seguinte objeto social “Atividades de consultoria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; serviços de engenharia; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial. ”;

VOTO:

Considerando que a Requerente é proprietária da Empresa DCS PEREIRA NODA CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, que presta serviços de engenharia, voto pelo indeferimento da interrupção do registro profissional da Engenheira de Telecomunicações Daniela Cabezas Santos Pereira Noda.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

49	PR-23/2021 MARCELO LUIS BARTNIK
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro de Telecomunicações MARCELO LUIS BARTNIK, CREA-SP nº 5062842126, no campo observações da solicitação o interessado faz a seguinte manifestação: Solicito revisão de atribuição para Engenheiro Eletricista referente a minha grade curricular atender aos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 02).

De folha 02 a 05 consta o Diploma do interessado constando no verso a concessão de habilitação em Engenharia Elétrica – Telecomunicações, e o histórico escolar do curso Engenharia – Habilitação em Engenharia Elétrica – Telecomunicações.

De folha 06 consta que o profissional é Engenheiro de Telecomunicações e que o mesmo tem as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, destaco que o interessado por erro operacional recebeu as atribuições dos artigos 8º e 9º e que este erro foi corrigido, sendo o profissional oficiado em 11 de janeiro de 2021, e informado da respectiva retificação.

De folha 13 consta recurso do interessado protocolo nº 21227/2021, de 17/02/2021 onde o mesmo apresenta seus argumentos em relação a retificação que foi efetuada em suas atribuições.

Parecer:

Considerando o despacho de fl. 29 que encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer;

Considerando que não consta dos autos quais foram as atribuições concedidas ao profissional mesmo que equivocadamente, quando do seu registro;

Considerando que parte dos profissionais desta turma foi registrada com os artigos 8º e 9º e parte apenas com o artigo 9º;

Considerando o CAPÍTULO XIV da Lei 9784/99, o decaimento de cinco anos citado no artigo 54, e a lesão ao interesse público citada no artigo 55, solicitamos que se faça o seguinte questionamento a SUPJUR.

Voto:

Conforme o despacho de folha 440 e 441 do processo C-130/2006 V3, que destaca que alguns profissionais receberam o artigo 8º em discordância com a decisão da CEEE 167/2009, e tendo que parte da turma recebeu artigos 8º e 9º e outra parte o 9º apenas.

Questionamento ao Jurídico: Considerando o caso mencionado, profissionais que receberam atribuições de forma equivocada em função de erro operacional administrativo da estrutura auxiliar podem ter suas atribuições corrigidas para o que foi efetivamente concedido pela Câmara Especializada caso já tenham se passado mais de cinco anos?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-39/2020	SANDRA GONDO MENDES DE CARVALHO
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerido pela Engenheira Eletricista: SANDRA GONDO MENDES DE CARVALHO, registrada neste Conselho sob nº 5061881112 desde 30.07.2007 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não há exercício da atividade” (fl. 02). De folhas 05 a 10, consta cópia da CTPS onde consta que a mesma trabalha na empresa 3M DO BRASIL LTDA, no cargo de GERENTE DE SOLUÇÕES DE EMBALAGENS E COMPRAS RESPONSÁVEIS. Consta de folhas 21 a 23, Declaração do empregador com a descrição detalhada de suas atividades entre elas “Gerencia os indicadores de desempenho relacionados à qualidade, efetuando análise crítica e promovendo planos de ação para obter melhoria contínua; Elabora e promove treinamentos para a capacitação das equipes nos assuntos relacionados a qualidade assegurada; Coordena a realização de projetos de melhoria da qualidade de processos, produtos e insumos; Supervisiona as atividades de Controle de qualidade de insumos.”

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAs, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

-Considerando que a Requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de suas funções em seu cargo na empresa 3M do Brasil LTDA;

-Considerando o registro em carteira de trabalho nº58307 série 00185 que denota atuação como Engenheira de Outsourcing em 4 de janeiro de 2007, passando a atuar como Especialista em Compras a partir de outubro de 2008, e ainda, posteriormente, passando a atuar como Gerente De Soluções de Embalagens e Compras Responsáveis, cargo que ocupa atualmente;

-Considerando que a declaração enviada a este Conselho pela 3M do Brasil LTDA, que descreve a função de Gerente De Soluções de Embalagens e Compras Responsáveis exercida pela Engenheira Eletricista Sandra Gondo Mendes de Carvalho (folhas 21,22 e 23), descreve funções relativas à engenharia;

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Pelo indeferimento da interrupção do Registro da Engenheira Eletricista Sandra Gondo Mendes de Carvalho.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	PR-109/2021	ANDRÉ VICENTIN DA SILVA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições do profissional Eng. de Controle e Automação André Vicentin da Silva, CREA: 5062064874 com atribuição da Resolução 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA. O Interessado solicita extensão de atribuições no campo de atuação de Inspeção de Caldeiras e vaso de pressão.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Histórico escolar do curso de Engenharia Elétrica (sem registro no CREA-SP) (fls03 /04); -Histórico escolar do curso de Engenharia Mecatrônica (fls 05/06); - Plano de ensino de disciplina (fls 07/96);

Não foi apresentado nenhum certificado sobre NR13 ou outro curso, pós-graduação, que amplie a área de conhecimento técnico. Parecer:

O Profissional solicita revisão de atribuições para o trabalho de inspeção de caldeiras e vasos de pressão alegando que cursou as disciplinas de "Termodinâmica e Transferência de Calor I e II, Sistemas Térmicos, entre outras relacionadas ao trabalho de inspeção". Sendo essas disciplinas comuns nos cursos de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica).

Considerando:

Resolução n° 1.007/03, do CONFEA, Art. 11; Art. 29, Art. 47, Art. 48; Resolução n° 1073/16, do CONFEA, Art. 3; Art.7; Art. 8;

Resolução n° 218/73 Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o título profissional e as atribuições concedidas ao interessado a partir do Histórico Escolar de graduação apresentado, verifica-se que as disciplinas cursadas na área de Termodinâmica são disciplinas básicas do curso de Engenharia de Controle e Automação, não conferindo a formação necessária para a atuação profissional em Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão. Considerando ainda que não foram apresentadas informações relativas à complementação em sua formação que poderia acrescentar atribuições, não há justificativa para acréscimo nas atribuições iniciais do interessado.

Voto: O GTT Atribuições Profissionais da CEEE/SP manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições pretendida pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

52	PR-158/2021	ASSEMIR CARNEIRO SANTOS
	Relator	CARLOS MININ

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de anotação Pós-Graduação “Engenharia de Telecomunicações” (fls.3), feita pelo Engenheiro de Computação Assemir Carneiro Santos, CREA-SP nº 5062463637.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário Requerimento de Profissional – RP protocolado em 25/02/2021, com a solicitação de anotação de curso (fl. 02);
- Diploma emitido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – Pós-Graduação, que conferiu ao interessado o título de ‘Especialista em Engenharia de Telecomunicações’, obtido em 01/03/2013 (fl.03);
- Histórico Escolar do referido curso expedido em 27/02/2013 (fl.04);
- Confirmação pelas escolas quanto a veracidade dos certificados (fl.08);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro de Computação e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93. (fl. 09);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto à anotação do curso (fl. 10).

II - PARECER:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

III - Voto: Pelo deferimento da anotação (em carteira) do curso de Pós-Graduação Especialista em Engenharia de Telecomunicações, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-159/2021	VICTOR BAIOCHI RIBOLDI
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

O Presente processo trata da interrupção de registro profissional requerida pelo Engenheiro Eletricista e de Telecomunicações Victor Baiochi Riboldi, registrado neste Conselho sob nº 5070017315 em 20/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, das alíneas “f” e “i” e alínea “j” do artigo 33 Decreto 23.569/33, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e provisórias do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não ocupa cargo que exige curso superior em engenharia” (fl. 02).

As fls. 04/06 consta a CTPS onde consta que o profissional foi admitido em 02/05/2017 pela RGE Sul Distribuidora de Energia S/A no cargo de Analista de Projetos de Inovação PI.

A fl. 07 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional.

O processo foi indeferido pela UGI de Mogi das Cruzes.

O profissional entra com recurso à CEEE.

Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

II.2 – da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do Código de Ética profissional ou das Leis n. os 5.194 de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3 – da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Seção I Da análise do pedido Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências; I – consultar a situação e eventuais débitos existentes; II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado; (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER

- Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66; - Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

- Considerando que consta na fl. 19, entre as principais atividades e responsabilidades para o cargo, está o gerenciamento de projetos e na fl. 20, requisitos para o cargo, nível superior completo; - Considerando que a formação técnica do interessado seja fator determinante para a ocupação do cargo.

IV – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho em consonância com as decisões já proferidas pelas UOP e UGI responsáveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-387/2019	LEONARDO FELIPINI MARONESI
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o processo de solicitação de interrupção, destaca-se que o profissional solicitou esta interrupção 22/01/2019 protocolo 10835/2019, citando no motivo da interrupção do registro: "Não trabalho na área de formação".

Dos autos consta documentação sobre o profissional, resposta ao ofício enviado pelo empregador com a descrição da função exercida que é de "Eletricista de manutenção", foi apresentada também de folhas 16 a 18 cópia da carteira de trabalho, porém, não constam as atualizações, o que é solicitado pela CEEE na Decisão CEEE/SP nº 1480/2019, nos termos "para realização de uma análise mais criteriosa solicito que o profissional seja oficiado para apresentar cópia atualizada da CTPS".

De folha 37 constam as atualizações da CTPS onde verifica-se que o profissional atua como "Eletricista".

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que o interessado atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA*, uma vez que está sem vínculo empregatício,

* Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...)

Considerando as atividades constantes da Descrição de Cargo do empregador, e o registro em carteira do interessado.

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	PR-430/2020	LUCAS FERNANDO MIGLIORIN
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Lucas Fernando Migliorini, CREA-SP nº 5063545392, para interrupção do seu registro no Conselho.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 04/09/2020, no qual consta como o motivo da interrupção do registro: “não atuo como engenheiro na empresa atual” (fl. 02);
- Cópia da Carteira de Trabalho Digital do interessado. Constatam dados do seu contrato de trabalho, dos quais destacamos: Empregador: Telefônica Brasil S.A.; Ocupação: 212410 - Analista de redes e de comunicação de dados; Admissão: 14/07/2020 (fl. 03);
- Declaração emitida pela empresa empregadora, datada de 14/09/2020, na qual declara que o interessado é colaborador da empresa Vivo, atuando na função de Analista Telecom Júnior, onde o grau de escolaridade exigido é de ensino superior completo, e descreve as atividades desempenhadas pelo interessado (fl. 07);
- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui ART's em aberto, não constam processos de ordem E ou SF em seu nome, e não possui responsabilidade técnica ativa (fls. 08/11 e 12);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 380/1993 do CONFEA (fl. 11);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 12 e 14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

profissão e que atenda às seguintes condições:

(...) I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 5.194 de 1966, e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido;

II.3 - Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Seção I Da análise do pedido Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências; I – consultar a situação e eventuais débitos existentes; II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado; (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar as seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER

- Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; - Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP; - Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro de Computação e trabalha na Telefônica Brasil S.A., no cargo de Analista de redes e de comunicação de dados – CBO código 212410; - Considerando a pesquisa no site da CBO código 212410 onde consta descrição sumária do Cargo:

“Projetam soluções de tecnologia da informação, identificando a necessidade do cliente e desenhando diagramas de arquitetura. Desenvolvem e implantam sistemas de tecnologia da informação, dimensionando requisitos e funcionalidades dos sistemas. Administram e estabelecem padrões para ambiente de TI, elaboram planejamento e execução de testes dos sistemas, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica e pesquisam inovações tecnológicas.”, estando este diretamente ligado ao artigo 7 da Lei 5.194/66;

- Considerando que conforme declaração da empresa contratante, o nível de escolaridade exigido pelo cargo é de ensino superior completo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

- *Considerando que entre as atividades desenvolvidas pelo cargo consta "Gestão nas demandas de projetos";*
 - *Considerando que pela descrição sumária do cargo e as atividades desenvolvidas pelo cargo, a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.*
- IV - VOTO Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-562/2020	NAIME ASSAF ANDERE
	Relator	EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica: NAIME ASSAF ANDERE, registrado neste Conselho sob nº 5069139396 desde 03.09.2013 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não utilização do título com valor anual muito caro" (fl. 02).

De folhas 05 a 07, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa C&D Brasil Ltda, no cargo: Analista de IPC II.

De folha 10 consta declaração do empregador informando que o profissional trabalha na função de Analista de Sistemas de Engenharia.

De folha 12 consta declaração do empregador com as seguintes atividades e capacitação técnica:

- Responsável pela avaliação, realização ou acompanhamento de testes e validação de hardwares e softwares de Engenharia (CAD e PLM); participar nas decisões quanto a aquisição de novas soluções de engenharia relacionadas a softwares e hardwares; elaborar materiais, aplicar treinamentos ou prestar suporte técnico aos usuários locais ou remotos para todas as plantas do grupo; bem como contribuir para a melhoria dos processos de trabalho e gerenciamento dos dados e automação de tarefas repetitivas;

- Formação: Técnico em Informática. Desejável: Formação superior em Ciências da Computação ou Engenharia;

- Cursos relacionados a softwares de Engenharia (CAD e PLM);

- Inglês avançado;

- Experiência mínima de 5 a 6 anos em cargos equivalentes;

- Pacote office nível usuário.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021*III – Considerações e Parecer**III-1 Considerações**Considerando a declaração da Empresa SAFRAN CABIN BRAZIL LTDA sobre as atividades do interessado(FI 12 do processo 562/2020).**Considerando a declaração da Empresa SAFRAN CABIN BRAZIL LTDA sobre capacitação técnica do interessado(FI 12 do processo 562/2020) .**Considerando a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do CONFEA .**III- 2 Parecer**Indefero o pedido de interrupção de registro profissional do interessado***Nº de
Ordem****Processo/Interessado**

57	PR-586/2019	WAGNER BORGES JUNIOR
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O processo teve início em 01/11/2018 com o Requerimento de Profissional protocolado pelo interessado junto ao CREA-SP solicitando Anotação de Curso (fls. 02). Apresenta-se cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de PósGraduação Lato Sensu (Especialização) em Gestão de Projetos com Ênfase em PMI emitido pela Faculdade Impacta Tecnologia em 10/10/2014. Apresenta-se ainda o Histórico Escolar do interessado com as disciplinas cursadas, cargas horárias e médias finais (fls. 03 e 04). Às fls. 05 (f/v) apresentam-se cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em MBA Executivo em Auditoria, Avaliações e Perícias em Engenharia emitido pela FG Faculdade Global em 24/01/2018 e Histórico Escolar do interessado com as disciplinas cursadas, cargas horárias e médias finais. Após as consultas efetuadas pelo CREA-SP, as Instituições de Ensino confirmaram a veracidade dos documentos apresentados (fls. 06 a 11). Consultaram-se ainda o CREARS sobre o cadastro dos cursos e também o CREAMet, em São Paulo, resultando constatado que os cursos não são cadastrados em nenhum dos dois Conselhos Regionais (fls. 12 a 14). Na ficha Resumo de Profissional consta que o interessado possui registro ativo no CREA-SP sob número 5061099794 com o Título Profissional de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Consta ainda o Título Profissional de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com as atribuições do Artigo 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fls. 15). Após as informações de praxe, o processo foi encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais da CEEE/SP em 06/09/2019 para análise e emissão de parecer.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29 e 47; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

III – PARECER:

• Considerando que o Requerimento de Profissional solicita a Anotação de Curso, sem a extensão de atribuições profissionais; • Considerando que os cursos apresentados não tem registro e, portanto, não há título profissional ou atribuições profissionais definidos.

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO DOS CURSOS solicitados, sem acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-612/2018 PALOMA RIBEIRO PINTO
	Relator EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta*I-1 Considerações*

Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada encontra-se registrada como "ANALISTA INFRAESTRUTURA TI pela Empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA .

Considerando que para o exercício dessa ocupação é necessário curso superior completo, descrito no pre requisito para exercer a função na empresa SCANIA LATIN AMERICA,(FL 38)

Considerando os pre requisitos para ocupar a função de ANALISTA INFRAESTRUTURA TI (FL 38) na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA,

Considerando a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do CONFEA.

I- 2 Parecer

Indefiro a interrupção do registro da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-840/2019	FABIANO SANCHES MIYAZAKI
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, FABIANO SANCHES MIYAZAKI, registrado neste Conselho sob nº 5062803416 desde 07.08.08, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Pelo cargo do qual exerço não exigir registro no CREA” (fl. 02/03).

À fl. 04 a 08 apresenta-se cópia da carteira profissional e Declaração da Empresa onde consta o registro como Coordenador Regional de Vendas, na empresa Legrand Brasil. A comunicação da Empresa, detalha as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 16).

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu (fl. 19).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

-Considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido de sua formação acadêmica para o desenvolvimento de suas funções no cargo desempenhado;

-Considerando a descrição das atividades desenvolvidas no cargo declarado pela empresa contratante através de declaração prestada a este Conselho;

-Considerando as atividades descritas em Registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 27239 série 260SP (Analista de Suporte Técnico);

-Considerando que consta no documento “Perfil de Cargo” enviado pela contratante, em item de Atribuições/Responsabilidades (folha 11), realização de treinamentos técnicos.

VOTO

Voto pelo indeferimento da interrupção do Registro do Profissional Engenheiro Eletricista Fabiano Sanches



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Miyazaki.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-843/2019	RENAN ROSSITTI ALBINO
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, RENAN ROSSITTI ALBINO, registrado neste Conselho sob nº 5062597791 desde 14.09.07, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de “Não atuando como Engenheiro” (fl. 02). Às fls. 04 a 07 apresentam-se cópia da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 07.07.14, e desde 01/08/18 exerce a função de Coordenador de Planejamento de Demandas e Sistemas. Às fls. 11, consta comunicação da Empresa Olympus Optical do Brasil LTDA, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome.

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado recorreu e protocolou novo recurso as fls.14.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAs, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

-Considerando que o Engenheiro Eletricista Renan Rossitti Albino, devidamente registrado neste Conselho, utiliza dos conhecimentos técnicos adquiridos em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de suas funções em seu cargo na empresa Olympus Optical do Brasil LTDA.;

-Considerando o registro em Carteira de Trabalho nº071981 série 00305-SP (página 17), em que está estabelecido a contratação do profissional para o cargo de Coordenador de Planejamento de Demandas e Sistemas, junto à Olympus Optical do Brasil LTDA.;

-Considerando que em informações oficiais relativas à Declaração de Trabalho, enviadas pela empresa Olympus Optical do Brasil LTDA. (página 11), é afirmado que o cargo de Coordenador de Planejamento de Demandas e Sistemas requer formação de Engenharia ou áreas afins;

VOTO:

Pelo indeferimento da interrupção do Registro o Engenheiro Eletricista Renan Rossitti Albino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-72/2017	GERALDO VENCI JÚNIOR
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Em 07/01/2016 foi protocolizado denúncia na UGI Bauru, pela empresa SISTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI EPP contra as empresas Mult Light Comercial Eireli EPP e ML Energia Ltda. EPP, envolvendo o profissional “Geraldo Venci Junior” apresentado os seguintes documentos:

- Denúncia, fls. 03 a 17;
- Alteração contratual da denunciante, fls. 08 e 09;
- Cartão do CNPJ das denunciadas, fls. 10 e 11;
- Anexo da denúncia (atestado apresentado para denúncia com possível adulteração), as fls. 12 a 42;
- Anexo 1 (edital da Marinha levantado pelo denunciado conforme informado as fls. 07 da denúncia), as fls. 43 a 57;
- Cópia do acervo técnico com atestado e planilhas apresentadas ao CRE/SP, às fls. 58 a 85, com destaque para o item 6.1.12 da fl. 84 da planilha igual ao edital da Marinha, mas diferente do apresentado a empresa licitante;
- Em 19/01/2016, expedido memorando para UGI Sorocaba para apuração, às fls. 86;
- Em 26/01/2019, expedido ofício para o centro tecnológico da marinha em São Paulo, às fls. 87 e 88, onde consta o comprovante do recebimento do ofício;
- Em 05/02/2016, protocolizado ofício do centro tecnológico da marinha em São Paulo, às fls. 89;
- Em 05/02/2016, expedido memorando pela UGI Sorocaba, com informação, folha de pesquisa, ART 92221220150503456, edital da concorrência, telas de consulta do profissional, juntadas as fls. 90 a 99;
- Em 05/08/2016, expedido novo ofício para o centro tecnológico da marinha em São Paulo, às fls. 100 a 103, onde consta o A.R.;
- Em 21/09/2016, protocolizado pelo centro tecnológico da marinha em São Paulo, resposta ao ofício de 05/08/2016, com cópia do atestado e as planilhas, às fls. 104 a 131, com destaque para o item 6.1.12 da fl. 130 da planilha, igual ao apresentado ao CREA; porém diferente do apresentado na concorrência, com possível adulteração;
- Em 22/09/2016, expedido memorando pela UGI Sorocaba, encaminhando os documentos apresentados pelo centro tecnológico da marinha em São Paulo, às fls. 132;
- Em 24/11/2016, emitido despacho pela UGI Bauru e juntado telas de consulta, as fls. 133 a 144;
- Em 13/01/2017, expedido despacho da UGI Bauru encaminhando o processo a UGI Ribeirão Preto para fins de normalização dos trâmites processuais, às fl. 145;
- Em 07/03/2017 e em 08/03/2017 foram expedidos ofícios para o Eng. Geraldo Venci Junior e para a empresa denunciante, às fls. 146 e 147;
- Em 17/04/2017, protocolizado pelo profissional, resposta ao ofício, às fls. 148 a 150;
- Em 10/07/2017, protocolizado resposta ao ofício da denunciada ML Energia Ltda. EPP, às fls. 165 a 167;
- Em 09/08/2017, a UGI Ribeirão Preto emitiu despacho de encaminhamento a CEEE, às fl. 168;
- Em 03/01/2018, expedido memorando pela UFR, às fl. 171, encaminhando o protocolo 163753, de 11/12/2017, referente a reiteração da denúncia apresentada em 07/01/2016, às fls. 172 a 184;
- Em 17/01/2018, expedido ofício para denunciante às fl. 192;
- Em 19/01/2018, expedido memorando para UFR, às fl. 193;
- Em 15/02/2018, a denunciante apresenta documentos pedindo posicionamento do conselho, às fls. 195 a 257.

O denunciante alega que o denunciado fraudou a CAT (Certidão de Acervo Técnico) de nº 2620150008308, documento original fornecido por este conselho para participar de um certame do campos universitário da unidade de emergência do hospital das clínicas da faculdade de medicina de Ribeirão Preto. Havia vários serviços que estavam sendo ofertados neste certame, dentre eles o de “manutenção preventiva e corretiva de 12 (dose) grupos geradores trifásicos de 750 Kva x 220 V e 380 V – Sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

emergência existente”. Fl 03

O denunciado apresentou a CAT acima citado como tendo prestado este mesmo serviços no Centro Tecnológico da Marinha do estado de São Paulo e a comprovação do mesmo estava explicitado na planilha de “quantidades e preços” no item 6.1.12 e esta planilha consta até o item 6.1.13. Fl. 41

A planilha apresentada ao CREA/SP para solicitar a CAT, costa apenas até o item 6.1.12, no entanto o item 6.1.13 foi acrescido posteriormente, dando origem a fraude. Fl. 130. E foi com esta planilha supostamente adulterada que a empresa MULT LIGHT apresentou ao campos universitário da unidade de emergência do hospital das clínicas da faculdade de medicina de Ribeirão Preto para participar da concorrência pública.

II - Dispositivos legais:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 6º, letras A, B, C, D e E; Art. 45º, 46º, 77º e 84º

II.2 - Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os Art. 2º- IV; 5º- I; II; III; IV; V; VI; VII e VIII; Art. 9º inciso 2º

II.3 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nos Art. 1º, 8º e 9º.

II.4 - RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47º: I, II; Art. 48º

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49, Art. 50, Art. 51 - § 1º, § 2º, § 3º, § 4º. Art. 52 – I, II, III, IV e V. Art. 53 - § 1º e § 2º, Art. 54, Art. 55, Art. 56.

III - VOTO:

Pelo que foi exposto:

Baseado no parágrafo segundo do artigo 11º da Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve pelo profissional Responsável Técnico pelas empresas Mult Light Comercial Eireli EPP e ML Energia Ltda. EPP, o Eng. Eletricista Geraldo Venci Junior, a infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração ao artigo 8º alíneas III e V; artigo 9º alínea IV letra “a”; artigo 10º alínea I letra “c”, alínea III letra “c”, do Código de Ética, voto, desta forma, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento.

Se trata de processo do GTT Acervo Técnico (2020) em que dois conselheiros já encerraram seus mandatos e não foi colhida a assinatura de um deles. O Conselheiro José Nilton Sabino permanece no atual exercício do mandato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-1358/2019 RICARDO DOS SANTOS
	Relator RICARDO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, que foi apresentada pela Sr^a Vania Lucia Kokubu, proprietária da Escola de Educação Infantil VL Camargo, em desfavor da empresa Global Safe Engenharia Eireli, para tanto a denunciante apresenta relato com o ocorrido e comprovantes de pagamento. De folha 11 consta o resumo de empresa da Global Safe Engenharia Eireli - ME, onde se verifica que a empresa tem por objeto social "A presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, exceto para: Instalações de gás, instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, poderá atuar nas áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção e Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme atribuições dos profissionais aqui anotados. Consta também a restrição "a presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, exceto para: Instalações de gás, instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, poderá atuar nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção e Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme atribuições dos profissionais aqui anotados". Constam como Responsáveis Técnicos Engenheiro Civil, Eletricista-Eletrônica e de Produção Mecânica. As ARTs referentes aos serviços constam de folhas 25 e 26, a defesa do Eng. Ricardo dos Santos consta de folhas 42 a 59, consta de folha 60 informação de que foi instaurado processo SF-1374/2019 que seguirá para CEEC.

O presente foi encaminhado a CEEE para decisão sobre a denúncia e defesa do profissional.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades
- Considerando ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003
- Considerando, que após análise do presente processo, nota-se que há uma discordância e desentendimento contratual na esfera cível;
- Considerando, no meu entendimento, que não houve falta ética e nem falta contra a legislação do Sistema CONFEA/CREA.
- Considerando a defesa apresentada pelo denunciado.

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo SF-001358/2019, movido contra o Profissional Eng. Ricardo dos Santos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-2740/2020	CLEBER ZANATTA DE ALMEIDA
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Tecnólogo em Automação Industrial Cleber Zanatta de Almeida, CREA-SP n° 5060674878, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às folhas 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, datado de 26/05/2020 no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Atualmente não estou exercendo a profissão”.

Apresentam-se às fls. 04/09 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 08: “Em 01/05/2016 passou a exercer a função de Inspetor de Manutenção Elétrica”.

Apresenta-se às fls. 10/11 cópia da Carteira de Identidade Profissional do interessado.

Apresenta-se à fl. 12 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuição provisória da Resolução 313/86 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 13/14 cópia do Ofício 7145/2020 - UGISANTOS encaminhado em 05/06/2020 à empresa Elevações Portuárias S.A., solicitando informar: se o interessado permanece no cargo de Inspetor de Manutenção Elétrica; o código CBO de seu cargo atual; as atividades desenvolvidas no exercício de sua função; e a escolaridade/grau de instrução exigida para o seu cargo atual.

Apresenta-se às fls. 15/16 cópia do Ofício 9243/2020 – UGISANTOS encaminhado em 24/08/2020 à empresa Elevações Portuárias S.A., novamente solicitando as informações descritas no item anterior.

Apresenta-se à fl. 17 documento “Declaração” da empresa Elevações Portuárias S.A., datado de 25/08/2020, no qual declara que o interessado foi admitido em 01/07/2004, exerce atualmente o cargo de Inspetor de Manutenção Elétrica, código CBO 911305, e anexo o documento “Descrição de Cargos” (fls. 18/22).

Apresenta-se à fl. 24 a descrição do CBO 9113-05.

Conforme consta às fls. 25 o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e deliberação (fl. 25).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

II.2 – da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do Código de Ética profissional ou das Leis n. os 5.194 de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3 – da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Seção I Da análise do pedido Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências; I – consultar a situação e eventuais débitos existentes; II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado; (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III - PARECER - Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66; - Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

- Considerando que o interessado possui formação em Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, com registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT e passou a exercer a função de Inspetor de Manutenção Elétrica na empresa em 01/05/2016, portanto antes da sua formação de Tecnólogo em Automação Industrial com registro neste Conselho em 21/05/2019;

- Considerando que na descrição do cargo apresentada pela empresa, a experiência necessária para o cargo (fl. 19) é de nível técnico em eletrotécnica.

- Importante ressaltar que conforme “Declaração” (fl. 17) apresentada pela empresa, o interessado exerce atualmente o cargo de Inspetor de Manutenção Elétrica com o CBO nº 9113-05, porém este CBO refere-se ao cargo de “Mecânico de manutenção de máquinas, em geral”, devendo o CBO correto para o cargo do interessado ser nº 3148-40. Tal divergência, porém, não acarreta nenhum prejuízo ao interessado referente à solicitação em questão.

IV - VOTO Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-3404/2020	ANGELO JOSE BARROS LEITE
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Proposta

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia com o ofício n° 1016 – 1/2020 recebido via protocolo 110861 em 16 de outubro de 2020, tendo por assunto: ART n° 28027230201120763 de 17 de agosto de 2020, contrato n° 263/2020 firmado entre a empresa ESTACIONAMiENTOS Y SERVICIOS, S.A do Brasil e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Concessão do Serviços de Estacionamento rotativo, ART registrada em nome de Mobilidade Tecnologia S.A.

Ofício n° 1016 – 1/2020, com o assunto ART n° 28027230201120763 de 17/09/2020, contrato n° 263/2020 firmado entre a empresa ESTACIONAMiENTOS Y SERVICIOS, S.A do Brasil e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Concessão do Serviços de Estacionamento rotativo, ART registrada em nome de Mobilidade Tecnologia S.A. (fls.02 a 11)

Cartão CNPJ da Empresa ESTACIONAMiENTOS Y SERVICIOS, S.A do Brasil com o código e descrição da atividade econômica principal 52.23-1-00 – Estacionamento de Veículos. (fl.13)

Consulta de Quadro de Sócios e Administradores – QSA, onde não contava informações de quadro de sócios e administradores na base de dados do CNPJ. (fl.14)

Contrato n° 263/2020 entre a contratante: o Município de São José dos Campos e a contratada: ESTACIONAMiENTOS Y SERVICIOS, S.A do Brasil, para concessão onerosa para Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São José dos Campos na conformidade dos Anexos do contrato e Projeto Básico, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Prazo: 84 meses. Valor do Serviço: R\$ 70.047.035,52. No contrato no item 7.8 está escrito (Sem autorização prévia, expressa e escrita da Concedente sob pena de o Contrato ser considerado rescindido unilateralmente por sua culpa, é defeso à Concessionária:

I – a execução dos serviços por meio de associação ou de subcontratação;

II – cindir-se, ou, com outrem, fundir-se ou participar de incorporação, e;

III – transferir, no todo ou em parte, o contrato ou obrigações dele originárias. (fls.16 a 24)

Termo de referência do contrato. (fls.25 a 68)

Lista de Logradouros para Implantação do Serviço de Controle do Estacionamento Rotativo no Município de São José dos Campos. (fls.69 a 116)

Especificação do Veículo de Monitoramento. (fls.117 a 141)

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n° 28027230201120763 no nome do Engenheiro Eletricista Ângelo José Barros Leite para Empresa Contratada Mobilidade Tecnologia S.A. (fl.142)

Pesquisa Pública de Empresa Mobilidade Tecnologia S.A. (fl.143)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Mobilidade Tecnologia S.A com a Principal Atividade Econômica Principal 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. (fl.144)

Quadro de Sócios e Administradores da empresa Mobilidade Tecnologia S.A. (fl.145)

Pesquisa Pública da Empresa Mobilidade Tecnologia S.A. (fl.146)

Resumo da Empresa Mobilidade Tecnologia S.A onde consta como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônico Ângelo José Barros Leite com o vínculo Sócio. (fl.147)

Resumo do Profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônico Ângelo José Barros Leite com o registro ativo no CREA – SP. (fl.148)

ART 28027230201120763 registrada na data do dia 17 de agosto de 2020 da Empresa Mobilidade Tecnologia S.A com data de início 19 de junho de 2020 e data de término 19 de junho de 2027 e com responsável técnico o Engenheiro Eletricista – Eletrônico Ângelo José Barros Leite. (fl.149)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Mobilidade Tecnologia S.A com a Principal Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Econômica Principal 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. (fl.150)

Listagem de processos E e SF em nome do Engenheiro Ângelo José Barros Leite e foi encontrado 2 processos. (fl.151)

Processos encontrados, processo SF 135058/2004 com a data de abertura de 12 de maio de 2004 e com assunto de Infração ao Artigo 58 da Lei 5.194/66 e outro processo SF 001471/2008 com a data de abertura de 01 de junho de 2006 e com assunto Infração ao Artigo 1 da Lei 6.496/77. (fl.152)

Listagem de processos E e SF em nome do Engenheiro Ângelo José Barros Leite e foi encontrado 2 processos. (fl.153)

Pesquisa da Empresa ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS S.A DO BRASIL no CREA – SP, onde não foi encontrado nenhum registro em nome da empresa na data 30 de outubro de 2020. (fl.154)

Despacho, oficial as partes sobre abertura de processo, encaminhar a fiscalização para providências quanto a falta de registro da empresa ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS S.A DO BRASIL. (fl.155)

Ofício n° 12265/2020 – sjc, referente a Apuração de denúncia formulada pela empresa SENTRAN Serviços Especializados de Trânsito Ltda, notificando o Engenheiro Ângelo José Barros Leite a se manifestar formalmente respeito da denúncia objeto do processo a apresentar – nos a ART relativa aos serviços executados. (fl.156)

Ofício n° 12264/2020 – sjc, comunicando a empresa Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda que o assunto em referência deu origem ao processo. (fl.157)

Aviso de Recebimento do Ofício n° 12265/2020 – sjc. (fl.158)

Resumo do Profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônico Ângelo José Barros Leite com o registro ativo no CREA – SP. (fl.159)

Dados Resumidos do Profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônico Ângelo José Barros Leite com o registro ativo no CREA – SP. (fl.160)

Quadro de Sócios e Administradores da empresa Mobilidade Tecnologia S.A. (fl.161)

Resumo da Empresa Mobilidade Tecnologia S.A onde consta como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônico Ângelo José Barros Leite com o vínculo Sócio. (fl.162)

Resumo da Empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA onde consta como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônico Ângelo José Barros Leite com o vínculo Sócio. (fl.163)

Despacho, considerando a devolução do Ofício n° 12265/2020 – sjc, foi encaminhado o ofício ao endereço da empresa Mobilidade Tecnologia S.A a qual o profissional consta como sócio e responsável técnico no Creanet. (fl.164)

Em resposta ao ofício do CREA sobre a denúncia o profissional Angelo José de Barros Leite informa que: “No dia 31 de Julho de 2020, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos autorizou a empresa Mobilidade Tecnologia Ltda, a prestar parte dos serviços objeto do Contrato por meio de subcontratação, quais sejam:

1) Fornecimento da Licença, Manutenção e Hospedagem do Sistema Informatizado de Gestão (Plataforma Tecnológica);

2) Fornecimento dos Parquímetros e peças para Manutenção;

3) Execução da Implantação da Sinalização Horizontal e Vertical, incluindo projeto, Mão de Obra e Materiais”. Também cita que “resta evidente que o Engenheiro Manifestante cumpriu seu papel sem registrar ART, sendo descabidas as alegações contidas na denúncia”. (fls.166 a 172)

O ofício 15/SEMOB/DCO/2020 da Prefeitura de São José dos Campos nos seguintes termos: “Desta maneira, entendemos que a contratação da empresa MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA, pela empresa EYSA, para prestação de serviços de:

1) Fornecimento da Licença, Manutenção e Hospedagem do Sistema Informatizado de Gestão (Plataforma Tecnológica);

2) Fornecimento dos Parquímetros e peças para Manutenção;

3) Execução da Implantação da Sinalização Horizontal e Vertical, incluindo projeto, Mão de Obra e Materiais”, trata-se de uma SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL na execução do objeto do contrato 263/2020, diante do exposto, fica deferida e autorizada a subcontratação da empresa MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA para execução dos serviços subcontratados. (fl.173)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Cópia da ART n.º 28027230201120763 de 17 de agosto de 2020 registrado como responsável técnico o Engenheiro Angelo Jose Barros Leite e como Empresa Contratada MOBILIDADE TECNOLOGIA S.A. (fl.174)

PARECER

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Considerando a manifestação do Engenheiro Angelo José de Barros Leite.

Considerando o disposto no ofício 15/SEMOB/DCO/2020 da Prefeitura de São José dos Campos.

VOTO

Pelo arquivamento da denúncia.

V . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1809/2019 FABIANO ZANI CASSULA
	Relator RICARDO MARTINS

Proposta

Os autos se iniciam com ofício n.º 13.131/2019 – UGIAMERIC/erc, de 17/19/2019 enviado ao Engenheiro Eletricista Fabiano Zani Cassula, nos termos “Cumpra-nos informar que tomamos conhecimento da ART n.º 28027230190921643 com a descrição: “Referente a análise de risco e Relatório técnico de conformidade NR12, número: 165-07-2019.” (AR datado de 23/09/2019.

De folha 03 consta cópia da ART 28027230190921643 com o campo observações “Referente a Análise de risco e Relatório Técnico de Conformidade NR-12”, de folhas 08 a 43 consta cópia do Relatório Técnico de conformidade NR-12, e Declaração de Esclarecimento acerca de Atividade Técnica.

O Resumo de profissional consta de folha 04, o mesmo possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com título de Engenheiro Eletricista.

Conforme informação de folha 44 o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e parecer acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado em face de sua atribuição profissional.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Considerando a Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

- Considerando ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

- Considerando alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.

- Considerando alínea “b” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966

- Considerando, que após análise do presente processo, nota-se que o profissional Fabiano Zani Cassula se incumbem de atividades estranhas às discriminadas em seu registro.

- Considerando a defesa apresentada.

VOTO:

Voto pela autuação do Profissional Eng. Fabiano Zani Cassula por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

V . III - OUTRAS PROVIDÊNCIASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-310/2019 ALEXANDRE CHILE MELLO
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo da autuação do profissional ALEXANDRE CHILE MELLO visto que o mesmo utilizou a denominação Engenheiro no documento de folha 04, com a descrição de cargo do Sr. Walter Pillinger, destaca-se que o documento foi endereçado ao CREA-SP.

De folha 05 consta a Decisão CEEE/SP nº 1013/2018 de folha 05, que solicita em seu item 2) a “apuração de possível irregularidade destacada às fls. 12 e 13, tendo em vista que não foi verificado no registro no CREA-SP em nome de Alexandre Chile Mello que se identifica como Engenheiro no documento de folha 08 encaminhado com a descrição de cargo do interessado na empresa empregadora”.

Em resposta a solicitações da Fiscalização de envio de descrição de cargo e respectiva formação do Sr. Alexandre Chile Mello, foi enviada a documentação de folhas 09 e 10, com a descrição de cargo do Sr. Alexandre Chile Mello, e Certificado do curso de desenho industrial com habilitação em projeto de produto.

O auto de infração nº 487626/2019 consta de folha 26 e o Sr. Alexandre Chile Mello, “sem possuir registro neste Conselho, usou a denominação / título profissional de engenheiro em documento assinado e dirigido ao CREA-SP contendo a descrição de cargo do Engenheiro Walter Pillinger”.

De folha 30 consta Despacho/informação destacando que o auto foi pago em 18/04/2019 e não foi apresentada defesa.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 487626/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

**V . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-3032/2019	JN MATERIAIS ELETRICOS FERNANDÓPOLIS
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa JN MATERIAIS ELÉTRICOS FERNANDÓPOLIS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópia do auto de infração consta de folha 11 e verifica-se do mesmo que a empresa sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais do sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, outras obras de Engenharia Civil e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, conforme apurado em 17/12/2019.

O objeto social da empresa é: Manutenção de estações e redes de telecomunicações, atividades paisagísticas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, existem outras atividades.

Os interessados apresentaram defesa de folhas 16 a 18 em 10/11/2020.

Considerando a defesa apresentada, o processo segue para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

*VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***III - PARECER:***- Considerando o relatório de fiscalização (folhas 05), onde apenas esta descrito que a Empresa faz serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações, porem não apresenta nota ou qualquer documento como evidencia dos serviços executados;**- Considerando a defesa apresentada pela Empresa, onde relata que o registro esta para atividades com prerrogativas de profissionais com registro no SISTEMA CONFEA/CREA, porem em nenhum momento realizou obras ou serviços dessa natureza e que faria a alteração do seu registro(CNAE)**- Considerando o atual CNAE da Empresa - 47.42-3-00 - Comércio Varejista De Material Elétrico***IV - VOTO:***Voto pelo Cancelamento do Auto de infração nº 524934/2019.*
